



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90001/2025

Objeto: Contratação de serviços contínuos de realização de eventos, receptivos internos e externos e atividades correlatas para o Ministério do Trabalho e Emprego em todo o território nacional, com fornecimento de mão de obra, produtos/serviços sob demanda, abrangendo planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, fornecimento de alimentação e bebida, infraestrutura, apoio logístico, ornamentação, confecção, fornecimento de material de papelaria, presentes protocolares e impressos em geral.

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico

Processo Administrativo nº 19955.206082/2024-29.

Recorrentes: AMBP PROMOCOES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA., CADU EVENTOS LTDA. e RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Dos Recursos e Contrarrazões

1.1.1. Recursos apresentados pelas empresas AMBP PROMOCOES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA., CADU EVENTOS LTDA. e RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA. , doravante denominadas **RECORRENTES**, contra decisão da pregoeira de ter declarado vencedora do certame as empresas SOLUCTION LOGÍSTICA E EVENTOS (Grupo 01) e MCHECON DESIGN E CENOGRAFIA LTDA. (Grupos 02 e 03), doravante denominadas **RECORRIDAS**.

1.1.2. A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, ocorreu no dia 13 de março de 2025, às 09:00 horas, e se encerrou em 01 de abril, às 17:00 horas.

1.1.3. Após análise das propostas e documentações de habilitação, em conjunto com a área técnica demandante do serviço, bem como da realização de diligências, as empresas SOLUCTION LOGÍSTICA E EVENTOS (Grupo 01) e MCHECON DESIGN E CENOGRAFIA LTDA. (Grupos 02 e 03) tiveram suas propostas aceitas e foram declaradas habilitadas.

1.1.4. Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação, bem como previsão editalícia. As empresas MBP PROMOCOES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA., CADU EVENTOS LTDA., DF TURISMO E EVENTOS LTDA., DPS EVENTOS LTDA., RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA. e M/CHECON DESIGN E CENOGRAFIA LTDA. , manifestaram-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

1.1.5. Contudo, a empresa M/CHECON DESIGN E CENOGRAFIA LTDA. desistiu do cadastro do recurso, e as empresas DF TURISMO E EVENTOS LTDA. e DPS EVENTOS LTDA., deixaram de apresentar suas razões recursais no prazo estipulado.

1.1.6. Assim, somente as empresas AMBP PROMOÇÕES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA., CADU EVENTOS LTDA. e RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA. apresentaram suas peças recursais (SEI 5098257, 5098242 e 5102875, respectivamente).

1.1.7. Por outro lado, a empresa M/CHECON DESIGN E CENOGRAFIA LTDA. apresentou suas contrarrazões contidas no documento SEI nº 5099010, enquanto a SOLUCTION LOGISTICA E EVENTOS EIRELI. não se manifestou.

1.1.8. A área técnica, que compreende a área demandante e responsável pelo planejamento da contratação, apresentou os Despachos SEI nº 5137152, 5140242 e 5153473.

1.1.9. Toda a documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução deste processo administrativo.

1.1.10. Inicialmente, recomendo a leitura dos recursos e da contrarrazão apresentados, assim como a manifestação da área técnica, uma vez que os mesmos não serão reproduzidos na íntegra nesta instrução para julgamento.

1.2. Da Admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
(grifos nossos)

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração da vencedora da licitação, as RECORRENTES manifestaram imediatamente a intenção de recorrerem contra a decisão da Pregoeira, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo de três dias úteis.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. A seguir, examinaremos cada ponto discorrido na peça recursal das empresas RECORRENTES, em confronto com as contrarrazões da RECORRIDA e com a manifestação dos integrantes técnicos da Equipe de Planejamento da Contratação, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DAS RECORRENTES

2.1. Em síntese, as RECORRENTES alegam:

CADU EVENTOS

Sobre sua inabilitação para o Grupo 01:

(...) "A inabilitação da empresa recorrente no Lote 1 fundamentou-se na alegação de ausência de atestado único que comprove, de maneira inequívoca, a realização de evento de âmbito nacional com, no mínimo, 125 participantes por dia, abrangendo locação de espaço físico, disponibilização de equipamentos, alocação de recursos humanos, programação visual, transporte, hospedagem e alimentação — não sendo admitida a composição de diferentes documentos para atingir tal comprovação.

Contudo, essa exigência de unicidade documental carece de respaldo no edital, que não veda, expressamente, a utilização de mais de um atestado para fins de comprovação técnica.

A interpretação de que a empresa somente seria habilitada caso apresentasse um único atestado que contemplasse todos os serviços descritos e o número mínimo de participantes por dia representa medida desproporcional, formalista e que restringe indevidamente a competitividade do certame.

A Recorrente apresentou diversos atestados que comprovam a execução de eventos de porte internacional, nacional e regional, realizados inclusive de forma simultânea em mais de um estado, envolvendo ampla estrutura de logística e público significativamente superior ao exigido. (...)

Dessa forma, a interpretação que levou à inabilitação da Recorrente extrapola os limites do edital, afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade e isonomia, além de prejudicar o interesse público, uma vez que afasta empresa plenamente apta a executar os serviços licitados com qualidade e por preços mais vantajosos à Administração. (...)"

Sobre sua inabilitação para os Grupos 02 e 03:

(...) "A inabilitação apontou a inexistência de atestados que comprovassem a execução de controle de acesso para, no mínimo, 500 a 1.000 pessoas, com fornecimento de equipamentos. No entanto, a Recorrente apresentou diversos atestados que demonstram sua atuação em eventos de grande porte, com público superior a 1.000 pessoas, discriminado por setor ou por dia, nos quais se comprova a efetiva realização do controle de entrada, independentemente do meio utilizado — eletrônico, manual ou outro. É importante esclarecer que os atestados apresentados refletem com fidelidade a experiência da empresa em operações logísticas complexas de controle de acesso, inclusive com uso de tecnologias, embora não se faça constar, de forma literal, a expressão "fornecimento de equipamentos". A mera ausência dessa fórmula linguística não invalida a comprovação do serviço prestado, especialmente quando se observa que o controle de acesso foi efetivamente realizado e documentado em larga escala. Outro fundamento da inabilitação foi a alegada ausência de comprovação na locação de geradores com potência mínima de 180kva por 90 diárias. Contudo, a Recorrente apresentou atestados de fornecimento de geradores com potência superior (400kva), com duração de 36 diárias, demonstrando plenamente sua capacidade técnica. A exigência de que a empresa comprove, de forma literal e em um único atestado, o fornecimento de gerador de 180kva por 90 diárias, desconsidera a natureza do certame — um registro de preços — cujo objeto é a contratação eventual e sob demanda. Não há garantia de consumo mínimo, o que torna desproporcional exigir a comprovação de uma carga de trabalho exata e máxima. (...) A recusa em aceitar essa comprovação revela um apego excessivo à literalidade documental, em prejuízo à finalidade do processo licitatório e ao interesse público. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a Administração deve avaliar a capacidade técnica da licitante de maneira global, e não mediante exigências que acabem por limitar a competitividade de forma injustificada. (...)"

(...) A ausência da declaração de que a empresa instalará escritório em Brasília no prazo de até 60 dias contados da vigência do contrato foi apontada como fundamento adicional para a inabilitação nos Lotes 2 e 3. No entanto, tal exigência, ainda que mencionada no edital, não se configura como requisito de habilitação, mas sim como condição para a execução do contrato, a ser atendida após sua assinatura. Trata-se de obrigação contratual cujo cumprimento será exigido no momento oportuno, não sendo razoável desclassificar licitante que, uma vez contratada, estará vinculada a essa obrigação. (...) A ausência de declaração nesse sentido não compromete a proposta, tampouco a capacidade técnica ou jurídica da empresa. Considerá-la causa de inabilitação revela um excesso de formalismo e afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, notadamente quando o licitante, para participar do certame, está sob a prévia e consciente condição de que se instalar escritório em Brasília. (...)"

(...) Diante do exposto, requer-se: a) o recebimento e provimento do presente recurso administrativo; b) o reconhecimento da capacidade técnica da Recorrente e a consequente reversão das inabilitações impostas nos Lotes 1, 2 e 3; c) a habilitação da empresa para prosseguimento no certame, com a apreciação de suas propostas. (...)"

RG TECNOLOGIA E EVENTOS

Sobre sua inabilitação para o Grupo 01:

"(...) importante salientar que a primeira informação dada no chat realizava a desclassificação da Recorrente com justificativa na ausência de comprovação da exequibilidade da proposta para os itens 97, 98, 115, 121, 142, 175, 187, 196 e 200, por serem ofertados em valor abaixo de 50% (cinquenta por cento) do estimado pela administração. Ainda nesta sessão, foi também apontado que o item 23 estava acima do estimado pela administração, porém, em nenhum momento foi oportunizada a correção da proposta, conforme preconizado pela lei e jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que há muito já sumulou o entendimento de que inexequibilidade não se presume, devendo sempre ser oportunizada sua comprovação pela licitante. (...)"

"(...) Do atestado da realização do Encontro Nossa Senhora (ssociação): O atestado emitido pela Associação "Brasília 2012", , comprova de forma clara e inequívoca que a Recorrente prestou serviços de organização, execução e coordenação direta de todas as etapas logísticas do evento de grande porte, o qual reuniu 7.600 participantes, de 54 países, incluindo:

- Planejamento e execução de infraestrutura (palcos, som, iluminação, sinalização, mobiliário, segurança, brigadistas, recepção, instalações sanitárias, transporte e hospedagem de 6.400 pessoas);
- Contratação e acompanhamento de fornecedores;
- Gestão de alvarás e licenças;
- Apoio e gestão da comunicação visual, identidade do evento e assessoria de imprensa.

Ocorre que por se tratar de contrato de organização de eventos, existem diversas empresas terceirizadas que realizam os mais diversos serviços, sendo, inclusive, os pagamentos realizados diretamente a estes subcontratados, para que seja evitada a bitributação na relação comercial. Veja, que não seria lógico, sob qualquer prisma, que a Recorrente emitisse nota fiscal pelo serviço de hospedagem cobrado por hotel ou nota fiscal pelo serviço de transporte realizado por empresa habilitada a realizar estes serviços. Ainda, os serviços como os elencados acima, tem habilitações, autorizações de órgãos de controle e tributações totalmente

diferentes, sendo extremamente oneroso que a emissão da nota se desse pela organizadora do evento. (...) A diferença verificada entre o valor do contrato (R\$ 8.200.000,00) e a nota fiscal (R\$ 30.000,00) decorre do modelo de contratação mais benéfico acordado entre a Recorrente e Contratante. O que não é novidade para o MTE que já adotou este tipo de contrato.

Para evitar a incidência de bitributação, é prática contratual — e usual em eventos de grande porte — que parte expressiva das despesas seja paga diretamente pela parte contratante aos fornecedores. No caso do evento em questão, a Recorrente atuou como organizadora geral e integral, concentrando a coordenação, contratação de fornecedores e execução dos serviços, mas sem intermediar financeiramente a totalidade dos pagamentos. (...) A proposta que integra o contrato ainda descreve que a Recorrente foi a responsável por todas as fases do evento: planejamento estratégico, elaboração do projeto, fase de contratações de fornecedores e licenciamento, mobilização e montagem, execução e desmobilização. (...)

Portanto, entende-se que houve equívoco na interpretação da Comissão de Licitação, certamente ocasionado pelo grande número de itens a serem analisados em cada grupo, que deve ser sanado com a habilitação desta Recorrente no Grupo 1, a partir dos apontamentos trazidos nesta peça recursal. (...)

Sobre sua inabilitação para o Grupo 02:

"(...) Em relação ao item 9.32.1.2.a) do edital, o atestado técnico da Associação Brasília 2012 - XI ENCONTRO INTERNACIONAL DAS EQUIPES DE NOSSA SENHORA comprova de forma inequívoca a execução integral dos serviços exigidos para a organização de evento de âmbito nacional. Este evento contou com a participação de um público total superior a 7.600 pessoas, distribuídas ao longo de seus dias de realização, resultando em uma média diária que supera substancialmente o limite de 250 pessoas/dia estabelecido no edital.

A RG Tecnologia e Eventos, ex-Ganem Produções e Eventos foi responsável pela organização, planejamento, contratação e coordenação direta de todos os serviços essenciais do evento, incluindo:

- Locação de espaço físico: Ginásio Nilson Nelson, Parque de Exposições e Esplanada dos Ministérios.
- Fornecimento de equipamentos: som, iluminação, tradução simultânea, mobiliário e tecnologia.
- Gestão de recursos humanos: segurança, brigadistas, recepcionistas e equipe de apoio.
- Produção de programação visual: cenografia, peças gráficas, sinalização e identidade visual.
- Transporte e hospedagem: beneficiando diretamente mais de 6.400 pessoas, com apoio logístico completo.
- Alimentação: serviço para a totalidade do público presente.

Conforme detalhado no GRUPO 1 desta defesa e comprovado pelos orçamentos da Ganem Produções Eventos e de sua diretora Rita Ganem (anexos), a empresa executou diretamente todos os serviços acima mencionados.

Ressalta-se que a empresa RG Tecnologia e Eventos anteriormente operava sob a razão social de Ganem Produções (mesmo CNPJ: 08.856.095/0001-51), tratando-se da mesma entidade jurídica, com a experiência e capacidade técnica comprovadas no atestado apresentado.

Portanto, o atestado da Associação Brasília 2012 demonstra o pleno atendimento ao item 9.32.1.2.a) do edital, comprovando a organização de um evento de âmbito nacional com uma média diária de público significativamente superior a 250 pessoas/dia, incluindo todos os serviços de locação, equipamentos, recursos humanos, programação visual, transporte, hospedagem e alimentação exigidos. (...)

(...) Com relação ao item 9.32.1.2.f.v) no atestado do FIFA Fun Fest Já o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, referente à execução do evento FIFA FANFEST 2014, comprova, de forma inequívoca, especialmente no que concerne à realização de atividades de controle de acesso para público superior a 500 pessoas, com a utilização de estrutura própria e fornecimento de equipamentos.

A documentação comprova que a empresa executou, durante o evento, atividades relacionadas ao credenciamento, controle de entrada e circulação de público, segurança desarmada, recepção bilíngue e apoio operacional, utilizando para tanto significativa quantidade de profissionais, equipamentos de informática e infraestrutura de controle, atendendo diretamente à movimentação diária de milhares de pessoas, conforme registrado nos relatórios de fluxo de entrada e saída que se encontram ao final do atestado. (...)

(...) Em relação ao item 9.32.1.2.f.vi do edital, a alegação de não comprovação de todos os quesitos não procede. Os atestados referentes ao CARNAVAL 2023 e 2024 de Belo Horizonte demonstram a execução de serviços de arquitetura abrangendo os seguintes aspectos exigidos: (...)

Ademais, a planilha anexada aos atestados detalha serviços como "projeto de segurança e combate a incêndio e pânico" e "seguro de responsabilidade civil", que são elementos intrínsecos à organização e execução de um evento público seguro e licenciado.

Portanto, os atestados apresentados, juntamente com a documentação comprobatória anexada (plantas, projetos, seguros, alvará e planilha detalhada), demonstram o pleno atendimento ao item 9.32.1.2.f.vi do edital, comprovando a capacidade técnica desta empresa para a execução dos serviços licitados.

Cumpre reforçar que não se trata do somatório de atestados, mas de um único evento de grande porte, de âmbito internacional, com atendimento simultâneo e para quantidade superior ao mínimo estabelecido pelo edital.

O atestado, emitido pela Associação Brasília 2012, além de relatar expressamente todas as atividades realizadas, certifica a plena capacidade técnica e operacional da Recorrente, que atuou como organizadora e coordenadora geral do evento, não se limitando a atividades de apoio, como suscitado.

Já o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, referente à execução do evento FIFA FANFEST 2014, comprova, de forma inequívoca, especialmente no que concerne à realização de atividades de controle de acesso para público superior a 500 pessoas, com a utilização de estrutura própria e fornecimento de equipamentos. (...)

Sobre sua inabilitação para o Grupo 03:

"(...) O Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério das Relações Exteriores referente à organização do evento do G20 demonstra, de forma inequívoca, a expertise desta empresa na realização de eventos com as características exigidas.

Embora o atestado em si possa não mencionar explicitamente o número de 500 pessoas, a Ordem de Serviço (OS) anexada ao Comprasnet comprova o fornecimento de serviço de alimentação para 1.000 pessoas. Este quantitativo superior ao exigido para o item I do edital demonstra a capacidade da empresa em atender eventos de grande porte.

Adicionalmente, o próprio contexto do G20 implica um evento de alta complexidade, envolvendo necessariamente:

- Diversidade de idiomas: A participação de mais de 50 delegações internacionais, conforme descrito no atestado, demonstra a experiência da empresa em lidar com múltiplos idiomas, exigindo serviços como tradução (simultânea ou consecutiva), sinalização bilíngue/multilíngue e equipe com proficiência em diferentes línguas.
- Protocolos rigorosos: Eventos de nível ministerial e chefes de estado, como as reuniões do G20, seguem protocolos internacionais estritos, abrangendo desde a recepção e acomodação das delegações até a organização das sessões de trabalho, cerimoniais e segurança. A participação e organização de um evento desta magnitude atestam a capacidade da empresa em gerenciar tais protocolos com excelência.
- Alta complexidade: A organização de um evento do G20 envolve logística complexa, coordenação de múltiplas partes interessadas, segurança reforçada, infraestrutura tecnológica avançada e gestão de imprevistos em um ambiente internacional.

Dessa forma, a combinação do Atestado de Capacidade Técnica do Ministério das Relações Exteriores, que atesta a organização de um evento de alta complexidade com diversas delegações internacionais e protocolos rigorosos, juntamente com a Ordem de Serviço que comprova o atendimento de alimentação para um público de 1.000 pessoas, demonstra inequivocamente a capacidade técnica desta empresa em organizar reuniões com as características exigidas no item I do edital, superando inclusive o quantitativo mínimo de participantes.

(...)

Reforça-se que as atividades desenvolvidas pelos coordenadores dos eventos do Carnaval 2016, 2023 e 2024 e G20 do MRE (OS nº 10) envolveram o planejamento, coordenação e execução de eventos de grande porte, incluindo:

- Direção e coordenação de apresentações artísticas, desfiles de passarela e cortejos culturais;
- Supervisão da cenografia, programação visual e montagem dos elementos estéticos do evento;
- Gerenciamento da identidade artística e visual do evento, incluindo direção de shows e espetáculos.

Logo, são atividades relacionadas à de Coordenador Artístico, requeridas no edital. E não se poderia concluir de forma diferente, pois foram eventos que reuniram milhares de pessoas e que, sem o acompanhamento e supervisão de tais profissionais, jamais teriam ocorrido com o sucesso que foram realizados e nem mesmo os atestados de capacidade técnica teriam sido emitidos.

Os mesmos atestados comprovam também a execução das seguintes atividades, que são equiparadas à de Redator Sênior, embora não tenham essa nomenclatura no atestado:

- Produção de materiais gráficos, editoriais e audiovisuais;
- Planejamento de ações de comunicação e sinalização;
- Desenvolvimento de identidade visual e textual dos eventos;
- Produção de roteiros e peças para apresentações e apresentações públicas, atividades estas que, pela natureza do objeto, demandam profissionais qualificados para a criação e revisão de conteúdos de alto padrão.

Por fim, entre as atividades comprovadas destacam-se as relacionadas abaixo, que se equiparam às de Coordenador de Arte Sênior:

- Execução de projetos de cenografia, montagem de estrutura visual (palcos, passarelas, arquibancadas, iluminação cênica e sonorização);
- Criação de elementos de ambientação, figurino, mobiliário e demais recursos visuais;
- Coordenação das equipes de produção e montagem artística, evidenciando atuação de profissionais de nível sênior especializados na execução de projetos visuais e cenográficos complexos.

Portanto, conclui-se que a inabilitação da Recorrente, sob o argumento de ausência de comprovação das funções exigidas, revela-se manifestamente equivocada e desproporcional, sobretudo porque, em se tratando de eventos de grande porte, como os efetivamente comprovados nos autos, é técnica e operacionalmente indispensável a atuação de profissionais que desempenhem as atribuições correlatas às funções previstas no edital.

O equívoco decorre de interpretação restritiva adotada pela Comissão de Licitação, ao condicionar a comprovação de capacidade técnica à identidade literal das denominações dos cargos, desprezando o conteúdo efetivo das atividades desempenhadas e descritas nos atestados apresentados. Tal exigência, além de destoar da lógica do mercado de eventos, afronta os princípios da razoabilidade e da competitividade.

(...) As quinze páginas finais do atestado da Prefeitura de Belo Horizonte que atestou a execução do FIFA FANFEST demonstram o "Total de Entradas" em todos os dias do evento, citando, de forma expressa, "Controle de público, credenciamento e organização dos acessos para o evento", "Repcionistas bilíngues para apoio ao credenciamento e controle de público" e "Fornecimento de computadores, rádios comunicadores e infraestrutura de comunicação." (...)

No que se refere à execução destes serviços por consórcio, cumpre esclarecer que a empresa EVENTOS GOV, atual RG TECNOLOGIA, teve participação de 50% (cinquenta por cento), conforme termo anexo.

Assim, considerando que não há indicação objetiva dos itens executados por cada empresa, a RG TECNOLOGIA é detentora de 50% (cinquenta por cento) de toda a execução do evento.

Logo, mesmo que se considere a comprovação de apenas metade do serviço de controle de acesso no atestado do G20 do MRE, o atestado do FIFA FANFEST e a CONFERÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS, já demonstrado no GRUPO 2 comprova o sistema de credenciamento, com fornecimento de equipamentos. (...)

Ao inabilitar a Recorrente, sob alegações com nítido excesso de formalismo e sem os critérios de moderação necessários ao Interesse Público, e declarar vencedoras as proponentes MCHECON (G1) e SOLUTION (G2 e G3), o MTE não só fere os princípios da escolha da proposta mais vantajosa para a administração, da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, como atenta contra a moralidade e a imparcialidade, induzindo o certame a um possível direcionamento.

Isto porque, dá forma como julgado os atestados de capacidade técnica da Recorrente as exigências só poderiam ser cumpridas por alguém que já tivesse prestado serviços idênticos, como fica claro na leitura dos atestados das citadas empresas.

Neste sentido, extrai-se dos documentos de habilitação apresentados pela SOLUTION atestados em serviço idêntico ao ora licitado, INCLUSIVE COM NOMENCLATURA DOS PROFISSIONAIS, critério que inabilitou a recorrente. (...)

Diante dos fatos e dos elementos aqui lançados, em observância aos termos do edital, legislação e jurisprudência dominante sobre a matéria aqui tratada, esta recorrente, REQUER:

- a) Seja o presente recurso recebido no seu efeito suspensivo e reconhecida sua tempestividade na forma da lei;*
- b) Sejam reformadas as decisões de desclassificação e inabilitação da Recorrente, reconhecendo o integral cumprimento das exigências editárias, a fim de que a empresa seja declarada vencedora dos Grupos 1, 2 e 3 do Pregão 90001/2025;*
- c) Em caso de indeferimento do que ora se postula, observe-se o comando legal, fazendo subir, devidamente instruído, os autos à Autoridade Competente."*

AMBP PROMOÇÕES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA

Sobre sua inabilitação para o Grupo 01:

"Para demonstrar sua capacidade técnica nos termos da alínea "a" do item 9.32.1.1 do Termo de Referência, a Recorrente apresentou atestado emitido em 03/12/2015 pelo Instituto Federal do Acre, relativo aos serviços prestados no evento "X CONNEPI – Congresso Norte Nordeste de Pesquisa e Inovação", realizado de 30/11 a 03/12/2015, com público de 2.500 participantes. O referido documento, denominado "Atestado – IFE Acre – CONNEPI", deve ser analisado em conjunto com o "Contrato nº 23/2015", firmado com a instituição contratante, o que reforça a veracidade e a abrangência dos serviços prestados. Esse evento preenche, de forma inequívoca, todos os critérios exigidos na alínea "a", pois demonstra: Público superior ao mínimo exigido (2.500 pessoas contra as 125 exigidas); Locação de espaço físico (em ambiente hoteleiro e externo); Fornecimento de equipamentos de som, iluminação, sinalização e peças gráficas; Disponibilização de recursos humanos; Logística de transporte, hospedagem e alimentação.

No que tange à alínea "c", que exige a comprovação da realização de dois eventos simultâneos em dois estados da federação, a Recorrente apresentou atestado emitido pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, referente ao evento "Festival Dia do Atleta Paralímpico", realizado simultaneamente em 47 cidades brasileiras, abrangendo todas as cinco regiões do país. Importante destacar que a alínea "c" não impõe exigências quanto ao porte ou complexidade dos eventos realizados, limitando-se à simultaneidade em estados distintos. Qualquer interpretação que amplie esse escopo — como a exigência de que todos os eventos possuam estrutura completa ou coincidam com as exigências da alínea "a" — contraria o princípio da vinculação ao edital e extrapola os limites da legalidade administrativa. Adicionalmente, a Recorrente apresentou atestado emitido pelo Ministério da Cultura, referente ao evento "Fórum Nacional Setorial das Áreas Técnicas", realizado em parceria com o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, o qual também comprova a realização simultânea de eventos em diferentes estados (Belém, Boa Vista, Goiânia e Porto Velho, no dia 25/09/2015). O documento atesta, ainda, a execução de serviços de estrutura, materiais, equipamentos e demais atividades inerentes ao objeto da presente licitação.

Dessa forma, os documentos apresentados comprovam o atendimento integral aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, não havendo fundamento válido para a inabilitação da Recorrente.

Para demonstrar a sua capacidade técnica prevista na alínea "a" do item 9.32.1.1 do TR, a empresa apresentou o atestado emitido em 03/12/2015 pelo Instituto Federal do Acre, relativo aos serviços prestados durante o "X CONNEPI – Congresso Norte Nordeste de Pesquisa e Inovação", realizado de 30/11 a 03/12/2015, contando com a participação de 2.500 pessoas. O atestado consta no documento denominado "Atestado - IFE Acre – Connepi" e deve ser analisado conjuntamente com o "CONTRATO 23-2015 ASSINADO". O evento CONNEPI realizado para o IFCA atende todos os requisitos da alínea "a" do item 9.32.1.1 do TR, pois ele descreve a realização de evento para 2.500 pessoas, portanto, superior às 125 pessoas exigidas; a locação de espaço físico dentro e fora de ambiente hoteleiro; locação de equipamentos de som, iluminação, entre outros; recursos humanos; sinalização, peças gráficas e material promocional; transporte, hospedagem e alimentação. Para demonstração do cumprimento da alínea "c" do item 9.32.1.1 do TR, a notadamente a comprovação da realização de, no mínimo, 2 (dois) eventos simultâneos em 2 (dois) estados da federação, a empresa apresentou o atestado emitido pelo Comitê Paralímpico Brasileiro. Dito documento atesta a realização do "Festival Dia do Atleta Paralímpico", realizado simultaneamente em 47 locais/cidades, nas 5 regiões federativas do Brasil. Veja-se que o requisito da alínea "c" difere da alínea "a", não exigindo qualquer especificidade do evento. A exigência está relacionada apenas a capacidade de executar eventos simultâneos em estados da federação. Qualquer interpretação que amplie o escopo de exigência, como pareceu ser a análise da equipe técnica, é ilegal e não encontra conformação no instrumento convocatório. O atestado emitido pelo Ministério da Cultura, no evento "Fórum Nacional Setorial das Áreas Técnicas", em parceria com o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, também satisfaz a exigência da alínea "c", porquanto atesta a realização de eventos simultâneos em diferentes estados da federação, no dia 25/09/2015 (Belém, Boa Vista, Goiânia e Porto Velho). Ademais, o atestado indica a prestação de serviços satisfatórios de estrutura, materiais, equipamentos e demais demandas para eventos, todos relacionados ao objeto da presente licitação. (...)

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente a reconsideração da decisão de inabilitação proferida pelo pregoeiro, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, por entender que foram devidamente atendidos os requisitos de qualificação técnica exigidos no item 9.32.1.1 do Termo de Referência. (...)

Subsidiariamente, requer a realização de diligências, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto ao conteúdo dos documentos já apresentados, reafirmando sua disposição em colaborar com a Administração, inclusive com o envio de documentos complementares ou explicações técnicas que se fizerem necessárias."

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. Em contraposição, a M/CHECON DESIGN E CENOGRAFIA LTDA. alega, resumidamente:

Sobre o Recurso da RG TECNOLOGIA E EVENTOS (Grupos 02 e 03):

"(...) Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, cumpre destacar, em sede preliminar, que o recurso interposto pela empresa inabilitada deve ser desconsiderado, uma vez que foi interposto em descumprimento ao prazo estabelecido para a interposição de recursos, já que a documentação apresentada foi disponibilizada de forma irregular, o que compromete a validade do processo.

9. Conforme determinado pelo edital, o prazo para interposição do recurso expirava na sexta-feira, dia 04/04/2025. Contudo, os documentos anexados estavam corrompidos e não acessíveis dentro do prazo estipulado. Embora a Administração tenha comunicado a Recorrente na segunda-feira que os documentos não estavam sendo corretamente verificados, a falha na disponibilização dos arquivos não exime a empresa da responsabilidade de garantir que a documentação enviada estivesse em condições de ser visualizada e verificada dentro do prazo legal.

10. Ademais, a Recorrente teve mais dois dias para corrigir a documentação e enviá-la corretamente, caso assim desejasse. No entanto, ao não garantir que a documentação estivesse em conformidade e visível dentro do prazo previsto, a empresa assumiu a responsabilidade pela falha. A disponibilização dos documentos fora do prazo de recurso, e após a expiração do prazo legal para a interposição do recurso, não pode ser aceita, pois comprometeria a integridade do certame.

(...)A decisão que resultou na inabilitação da empresa recorrente foi corretamente fundamentada, tendo em vista que a mesma não atendeu aos requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos pelo edital. A documentação apresentada pela empresa não foi suficiente para comprovar sua capacidade técnica necessária para a execução do objeto licitado, o que levou à sua inabilitação.

14. A Recorrente alega que a análise técnica dos documentos foi conduzida de maneira irregular, com o intuito de direcionar o certame à empresa vencedora. Entretanto, é importante destacar que, ao longo de todo o processo, a Comissão de Licitação seguiu os estritos termos do edital, com base nos requisitos de habilitação e na legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021. As exigências do edital foram claras e objetivas, e não há qualquer indício de direcionamento ou manipulação do certame. (...)

A Recorrente teve diversos meios à sua disposição para questionar o processo licitatório antes da inabilitação. Caso ela tivesse identificado qualquer irregularidade ou direcionamento no processo, deveria ter se utilizado de recursos administrativos, como impugnação do edital, ou mesmo representações junto ao Tribunal de Contas para que a questão fosse devidamente apreciada de forma tempestiva. (...)

(...)Quanto à alegação de que a Recorrente teria comprovado a sua plena capacidade técnica, é fundamental frisar que a inabilitação ocorreu com base na análise minuciosa dos documentos apresentados e de acordo com os requisitos técnicos exigidos no edital. A Comissão de Licitação, com base em sua experiência e na legislação vigente, verificou que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente não atendiam integralmente às exigências previstas no edital, principalmente no que tange à identificação precisa dos serviços prestados, conforme determinado nas especificações do certame.

22. Ademais, não há que se falar em ilegalidade ou excessivo formalismo, pois o que se buscou foi garantir a observância dos princípios da legalidade, eficiência e isonomia. O atendimento aos requisitos do edital é imperativo para assegurar a lisura e a segurança jurídica do processo licitatório, não sendo possível tolerar qualquer flexibilização que comprometa a igualdade de tratamento entre os licitantes. (...)

(...)Desta forma, tem-se por certo que neste certame, deve ser mantida a empresa MCHECON como vencedora, prosseguindo com a Adjudicação, Homologação e convocação para a Assinatura do Contrato, como medida de Legalidade, Justeza e Justiça. (...)"

Sobre o Recurso da CADU EVENTOS (Grupos 02 e 03):

(...) "A Recorrente também questiona a exigência de atestados específicos para a execução de controle de acesso para, no mínimo, 500 a 1.000 pessoas, com fornecimento de equipamentos. Alegou que os atestados apresentados comprovam a experiência da empresa em eventos de grande porte, mas não contêm a expressão literal de fornecimento de equipamentos.

12. Contudo, a exigência de comprovação de que o controle de acesso foi realizado com o fornecimento de

equipamentos é uma condição objetiva e necessária, em consonância com as especificações do edital. A mera alegação de que a empresa tenha realizado controle de acesso sem especificar que o fez por meio de equipamentos não é suficiente para comprovar a capacidade técnica da Recorrente. O edital foi claro ao exigir o fornecimento de equipamentos, o que é imprescindível para garantir que a empresa tenha a estrutura necessária para atender às exigências do certame. (...)

A Recorrente também questiona a exigência de atestados que comprovem a locação de geradores de 180KVA por 90 diárias, alegando que a empresa apresentou atestados de fornecimento de geradores de maior potência (400KVA), mas com um número menor de diárias (36).

15. No entanto, a exigência constante do edital quanto à locação de geradores de 180KVA por 90 diárias é clara e objetiva. Embora a Recorrente tenha apresentado atestados de fornecimento de geradores de maior potência e menor duração, o que se exige é exatamente a comprovação da locação de geradores com a potência e número de diárias especificados no edital, não sendo suficiente a apresentação de atestados que não atendem à totalidade dos requisitos estabelecidos.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a Administração pode exigir que o licitante comprove a experiência específica conforme as exigências do edital, sendo inadmissível a apresentação de documentos que não atendam exatamente aos requisitos descritos no instrumento convocatório. Vale ressaltar que as parcelas de maior relevância (itens exigidos nos atestados) estabelecidas no edital têm o propósito de garantir a segurança quanto à qualidade da prestação dos serviços, ao mesmo tempo em que asseguram a competitividade, permitindo a participação de um maior número de licitantes.

(...)

A desclassificação da Recorrente não se deu por razões infundadas, mas sim pela incapacidade de comprovar os requisitos técnicos exigidos para a execução do objeto da licitação. O próprio Recorrente admite que, embora tenha apresentado diversos atestados, estes não atendem integralmente às exigências do edital. Não há qualquer irregularidade ou injustiça na análise feita pela Comissão, uma vez que a avaliação da capacidade técnica deve observar estritamente os requisitos do edital, sem que se possa admitir adaptações ou interpretações que não estejam previstas expressamente. (...)

Assim, tem-se por certo que neste certame, deve ser mantida a empresa MCHECON como vencedora, prosseguindo com a Adjudicação, Homologação e convocação para a Assinatura do Contrato, como medida de Legalidade, Justeza e Justiça."

4. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

4.1. Considerando o caráter técnico do recurso impetrado pela Recorrente, apresenta-se, **resumidamente**, a visão técnica da equipe demandante sobre as razões, que podem ser acessadas, na íntegra, nos documentos SEI 5137152, 5140242 e 5153473 (Anexos I, II e III, respectivamente).

Sobre o Recurso da CADU EVENTOS (Grupos 01, 02 e 03):

4.2.1. Do Lote 1 – Da Exigência de Atestado Único para Comprovação da Capacidade Técnica:

As razões recursais apresentadas pela empresa Recorrente quanto à sua inabilitação no Grupo 1 não merecem acolhimento.

A inabilitação decorreu da ausência de apresentação de atestado único que comprovasse a execução de evento de caráter nacional com, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) participantes por dia, englobando a totalidade dos serviços exigidos: locação de espaço físico, fornecimento de equipamentos, alocação de recursos humanos, programação visual, transporte, hospedagem e alimentação, conforme previsão constante no edital.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, a exigência de atestado único encontra amparo no item 11.2 do Termo de Referência, o qual integra o edital como anexo vinculante, e que assim dispõe:

"Para fins de comprovação da qualificação técnica operacional, a licitante deverá apresentar atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a realização de evento de abrangência nacional, com no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) participantes por dia, contemplando todos os serviços descritos no objeto deste Termo de Referência."

Ademais, o entendimento de que seria possível a apresentação de atestados diversos, cada um relacionado a parte dos serviços exigidos, desvirtua a finalidade da exigência técnica, que visa comprovar a capacidade da empresa em executar integralmente o objeto, em condições análogas às que serão demandadas.

Tal posicionamento foi devidamente respaldado pelos despachos (SEI N° 4930148, 4926783 e 4937243) nos quais se esclarece que a exigência não representa formalismo excessivo, mas sim uma necessidade operacional justificada pela complexidade e integração dos serviços licitados.

Em que pese a Recorrente mencionar precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) no

sentido de que a exigência de atestado único deve estar expressamente prevista no edital, cumpre observar que, no presente caso, tal exigência consta expressamente do Termo de Referência, parte integrante do edital, não se tratando de critério criado à margem do instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que conforme jurisprudência consolidada do próprio TCU, a Administração tem discricionariedade para definir, de forma justificada, as exigências técnicas compatíveis com o grau de complexidade do objeto a ser contratado, desde que respeitados os princípios da legalidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório (Acórdão nº 2133/2014 – Plenário).

Portanto, considerando que a empresa não apresentou atestado único que comprove a realização de evento com as características exigidas, a inabilitação está devidamente fundamentada e observa os princípios da legalidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não merece acolhimento o recurso quanto ao Grupo 1, mantendo-se a decisão de inabilitação.

4.2.2. Da Execução de Controle de Acesso com Fornecimento de Equipamentos:

O edital exige expressamente, no Termo de Referência, item 9.32.1.2 (Grupo 2) e 9.32.1.3 (Grupo 3), que o licitante comprove a execução de trabalhos de controle de acesso para, no mínimo, 500 e 1.000 pessoas, respectivamente, com fornecimento de equipamentos.

Contudo, os atestados apresentados não comprovam, de forma clara e objetiva, a realização do controle de acesso com fornecimento de equipamentos.

Conforme destacado no Despacho (SEI Nº 4886069) os documentos analisados – como o atestado referente ao Fórum Mundial e o do evento “Carnaval 2009” – não mencionam nem o serviço de controle de acesso com a abrangência requerida, nem o fornecimento dos respectivos equipamentos.

A exigência editalícia encontra amparo no princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não se pode admitir interpretação extensiva ou flexível de requisito claramente estipulado e tecnicamente justificado.

Assim, não há que se falar em formalismo excessivo ou em inovação indevida, mas sim em cumprimento estrito aos critérios previamente estabelecidos pela Administração e aceitos por todos os participantes do certame.

4.2.3. Da Locação de Geradores com Potência Específica e Número Mínimo de Diárias:

De igual forma, a exigência de comprovação da locação de geradores de energia com potência mínima de 180kVA por 90 diárias está devidamente prevista no item 9.32.1.3 do Termo de Referência para o Grupo 3.

A Recorrente apresentou atestado de fornecimento de gerador de 400kVA por 36 diárias, o que, embora demonstre alguma experiência, não supre a exigência editalícia em sua totalidade.

Conforme apontado no Despacho (SEI Nº 4886069), não foi apresentado atestado específico que comprove a locação por 90 diárias, sendo insuficiente para o atendimento do requisito.

A jurisprudência do TCU reconhece a possibilidade de exigência de comprovação técnica rigorosa quando justificada pela complexidade do objeto (v.g. Acórdãos TCU nº 2.574/2016 e 1.928/2018 – Plenário).

Nesse sentido, a Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer critérios de habilitação que assegurem a contratação de fornecedores aptos a cumprir integralmente as obrigações futuras.

4.2.4. Da Declaração de Instalação de Escritório em Brasília/DF:

Por fim, quanto à ausência de declaração de que a empresa instalará escritório em Brasília no prazo de até 60 dias contados da vigência contratual, cumpre esclarecer que se trata de exigência expressamente prevista no item 9.33 do Termo de Referência, de caráter habilitatório.

A Recorrente não apresentou a referida declaração, conforme atestado na Lista de Verificação Técnica (SEI nº 4865878).

A ausência da declaração representa o descumprimento de obrigação assumida no momento da apresentação da proposta.

Ainda que a instalação do escritório seja condição de execução futura, a manifestação de compromisso prévio é exigência documental obrigatória para fins de habilitação, razão pela qual sua ausência compromete o atendimento integral ao edital.

4.2.5. (...)

Conclusão Final

Diante da análise técnica e jurídica do recurso interposto, verifica-se que os fundamentos apresentados não foram capazes de afastar as irregularidades apuradas no processo de habilitação da empresa CADU EVENTOS LTDA., mantendo-se hígida a decisão de sua inabilitação quanto aos Grupos 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

Assim, com fundamento no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê o não provimento de recurso quando ausente fundamento que justifique a alteração do julgamento, nega-se provimento ao presente recurso administrativo, mantendo-se a decisão de inabilitação da Recorrente, por não atendimento aos requisitos técnicos exigidos no edital.

Sobre o Recurso da RG TECNOLOGIA E EVENTOS (Grupos 01, 02 e 03):

4.3.1. Da Alegação de Suposta Parcialidade da Comissão de Licitação:

As afirmações tecidas pela Recorrente, no sentido de que a Comissão de Licitação teria conduzido o procedimento com viés direcionador ou adotado posturas que comprometeriam a regularidade do certame, são absolutamente improcedentes, desarrazoadas e carecem de qualquer amparo fático ou jurídico.

Em primeiro lugar, importa esclarecer que os atos administrativos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 foram conduzidos com estrita observância aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, isonomia e julgamento objetivo, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e reiterados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório."

A Comissão de Licitação atuou com total imparcialidade e isenção técnica, pautando-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital e em seus anexos vinculantes, conforme demonstrado nos pareceres técnicos e nas decisões formalizadas nos autos, inclusive nos Despachos SEI Nº 4902458, 4912662, 4912317, 4913080 e 4920236

A acusação de que teria havido suposto esforço deliberado para inabilitar determinadas proponentes, com o intuito de favorecer empresa específica, além de temerária e infundada, atenta contra a honra funcional dos servidores públicos que integram a Comissão, os quais atuam sob os preceitos da legalidade estrita, com responsabilidade funcional e sujeição à responsabilização disciplinar, cível e penal, nos termos da Lei nº 8.112/1990 e do Código Penal Brasileiro, em caso de qualquer desvio ético ou de finalidade — o que não se verifica, de forma alguma, na presente hipótese.

É oportuno destacar que a mera discordância da Recorrente com o resultado da análise técnica de seus documentos não autoriza, por si só, a formulação de alegações levianas que insinuem direcionamento ou parcialidade, sob pena de banalizar institutos jurídicos sérios como a impugnação administrativa, bem como de prejudicar a credibilidade das instituições envolvidas.

Ademais, cabe salientar que a Recorrente extrapola os limites da crítica legítima ao ato administrativo ao imputar, de forma temerária e infundada, condutas dolosas e direcionamento da Comissão de Licitação em favor de terceiro, o que, além de carecer absolutamente de suporte probatório, pode configurar ilícito penal, nos termos do art. 339 do Código Penal Brasileiro, ao tipificar o crime de denúncia caluniosa:

"Art. 339 – Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa."

A formulação de acusações falsas e desprovidas de qualquer elemento indiciário mínimo,

sobretudo quando dirigidas a servidores públicos no exercício regular de suas funções, compromete a lisura do processo licitatório, ofende a dignidade do serviço público e pode ensejar responsabilização nas esferas administrativa, cível e penal. A Administração reserva-se o direito de avaliar a pertinência de encaminhar as alegações à instância competente, caso persistam ataques infundados à honra dos agentes públicos.

Além disso, impende registrar que a empresa Recorrente teve diversas oportunidades para sanar as falhas identificadas em sua documentação, sendo reiteradamente instada pela Pregoeira a complementar os elementos necessários à comprovação da qualificação técnica, em estrita observância ao princípio do contraditório e da busca pela verdade material. No entanto, mesmo diante de sucessivas chances para regularização, a empresa permaneceu omissa quanto ao atendimento integral das exigências editalícias, conforme demonstrado nos documentos SEI já referidos.

Cumpre ainda destacar que, até no momento da interposição do presente recurso, a empresa encaminhou arquivo corrompido e inacessível, impossibilitando a análise de eventuais documentos complementares, o que evidencia grave falha procedural e total ausência de diligência, zelo e profissionalismo na condução de sua própria defesa.

Esse comportamento reforça o entendimento de que a inabilitação decorreu exclusivamente da inaptidão da empresa em atender aos requisitos objetivos previstos no edital, e não de qualquer irregularidade no julgamento da Comissão, cuja atuação foi técnica, transparente e amparada em elementos objetivos constantes nos autos.

A atuação da Comissão pautou-se, portanto, na avaliação criteriosa e isonômica de todos os licitantes, sendo absolutamente incabível a alegação de direcionamento ou quebra da isonomia.

Reforça-se, por fim, que o recurso administrativo não se presta à invocação genérica de má-fé da Administração Pública sem qualquer elemento concreto, sob pena de desvirtuamento do instituto e violação ao dever de urbanidade e boa-fé que rege a relação processual-administrativa.

4.3.2. Grupo 1 – Da Alegação de Inobservância ao Julgamento Objetivo, do Suposto Formalismo Exacerbado e da Busca pela Verdade Material:

As alegações da Recorrente quanto à suposta ausência de observância aos princípios do julgamento objetivo, do formalismo moderado e da busca pela verdade material não merecem prosperar.

1. Inicialmente, no que se refere à alegada ausência de oportunidade para comprovação da exequibilidade da proposta em razão de itens cotados abaixo de 50% do estimado pela Administração (itens 97, 98, 115, 121, 142, 175, 187, 196 e 200), cumpre esclarecer que a desclassificação não se deu com base exclusiva na inexequibilidade dos preços ofertados, mas principalmente em razões técnicas relacionadas à fase de habilitação, as quais inviabilizam a continuidade da empresa no certame.

Assim, não se trata de vício procedural, mas da constatação de inaptidão documental nos moldes do edital.

Ainda assim, cumpre esclarecer que a jurisprudência do TCU — em especial a Súmula nº 262 — estabelece que a presunção de inexequibilidade de preços prevista no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, hoje revogada, não tem aplicação automática sob a égide da Lei nº 14.133/2021, que dispõe, em seu art. 59, § 1º, que a proposta poderá ser considerada inexequível quando não demonstrar a viabilidade dos preços ofertados frente às obrigações assumidas:

“Art. 59, § 1º. Considerar-se-á inexequível a proposta que demonstrar o desequilíbrio econômico-financeiro em relação ao valor estimado, aos preços de mercado ou às condições efetivas de fornecimento dos bens ou prestação dos serviços.”

A legislação atual reforça, portanto, a necessidade de demonstração objetiva da exequibilidade — o que, na espécie, não foi oportunizado porque sequer se alcançou a fase de análise final da proposta, ante a inabilitação da empresa por ausência de qualificação técnica.

2. Com relação à documentação apresentada como comprovação de capacidade técnica, constata-se, conforme registrado nos Despachos SEI nº 4902458 , 4912662 e 4920236 que:

2.a) O documento denominado “atestado associação” apresentado pela Recorrente não menciona o nome nem o CNPJ da empresa RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA, ou qualquer nome que a mesma possa ter registrado, tornando inviável seu reconhecimento como atestado válido, nos termos exigidos pelo edital, que exige documentação idônea, clara e que permita a aferição inequívoca da experiência pretérita da licitante.

2.b) O atestado referente ao “XI Encontro Internacional das Equipes de Nossa Senhora” (2012) revela contrato no valor global de R\$ 8.200.000,00, contudo, a Nota Fiscal emitida pela Recorrente refere-se a apenas R\$ 30.000,00, o que evidencia descompasso financeiro grave, comprometendo a vinculação da empresa à totalidade do objeto, conforme exigido pelo edital. A simples menção ao evento, dissociada de documentos comprobatórios do efetivo escopo contratado e executado, não constitui prova suficiente de capacidade técnica.

2.c) A planilha complementar enviada, intitulada “planilha de hospedagem e transporte”, não apresenta o CNPJ nem a qualificação da contratante, não servindo, portanto, como meio hábil de comprovação, conforme reiteradamente definido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que exige documentos verificáveis, autênticos e completos como condição de demonstração da capacidade técnica.

3. Em atenção ao conteúdo apresentado na imagem constante da página 5 dos autos, cumpre tecer os seguintes esclarecimentos:

3.a) O atestado referido como “Nossa Senhora (Associação)” não comprova, de forma clara e objetiva, o atendimento a todos os elementos exigidos no item correspondente do edital, notadamente no que se refere à descrição detalhada dos serviços executados e à vinculação inequívoca à empresa Recorrente. A ausência de tais informações compromete sua validade como documento hábil para fins de comprovação de qualificação técnica.

3.b) No que se refere aos atestados intitulados “Conserto OSTNS – Parque Brasília” e “21 de Abril em BH”, observa-se que não há clareza quanto à extensão da participação da empresa RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA. nas respectivas execuções, sendo omissos quanto à especificação dos serviços realizados diretamente pela licitante. Ademais, cumpre registrar que tais eventos não possuem abrangência nacional, conforme exigido pelo edital, e tampouco indicam o quantitativo de participantes, elemento essencial para aferição da compatibilidade da experiência apresentada com o escopo contratual pretendido.

4. A Recorrente afirma, em sua manifestação, que “[...] exemplificadamente, demonstram-se as propostas de hospedagem dos hotéis St. Peter, San Marcos, Rede Bittar e outras que seguem anexas e, caso seja necessário, podemos enviar todos os orçamentos feitos na data do evento, os quais foram direcionados para a pessoa da Rita Ganem, sócia e proprietária da empresa, ou diretamente para a empresa Ganem Produções e Eventos.”

Sobre esse ponto, cumpre esclarecer que todas as oportunidades legais e procedimentais para a apresentação de documentação complementar foram devidamente asseguradas à licitante, conforme evidenciado ao longo da tramitação do processo, inclusive por meio de diligências específicas realizadas pela Pregoeira e pela Comissão de Licitação, em estrita observância ao princípio da busca pela verdade material (art. 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021).

Contudo, orçamentos comerciais, por sua natureza, não se prestam à comprovação de qualificação técnica, tampouco substituem os atestados de capacidade técnica formalmente emitidos por pessoas jurídicas contratantes, conforme disposto no edital.

A tentativa de suprir a ausência de documentação idônea mediante apresentação de orçamentos particulares, vinculados a terceiros não identificados como contratantes formais, não pode ser acolhida pela Administração, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, os quais vedam tratamentos diferenciados entre os licitantes.

Reitera-se, portanto, que a comissão agiu com total isenção, concedendo à empresa os mesmos prazos e oportunidades conferidos aos demais participantes, sendo inaceitável qualquer pretensão de reapresentação documental extemporânea em desacordo com o rito processual legalmente previsto.

Ainda, ao sustentar que “em consonância com o item ‘a’ da tabela acima, o atestado debatido indica que a Recorrente realizou, de forma integral, os serviços exigidos pelo edital, não se limitando ao apoio, mas sim conduzindo, coordenando e executando todas as atividades, inclusive logística, contratação e supervisão dos fornecedores”, a empresa busca conferir ao documento escopo que não se extrai do conteúdo efetivo do atestado apresentado.

A Comissão reitera que, após análise detida, constatou-se que o referido atestado não contempla de forma expressa e inequívoca todos os itens exigidos no edital como condição mínima de habilitação. Tampouco foi comprovada, por documentos adicionais válidos, a efetiva coordenação e execução

integral das atividades mencionadas.

Dessa forma, os referidos documentos não se prestam à finalidade de comprovar, de maneira inequívoca, o cumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica, revelando-se, portanto, insuficientes para afastar os fundamentos que ensejaram a inabilitação da Recorrente no Grupo 1.

Nesse contexto, a Comissão de Licitação, atuando em estrita observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, decidiu pela inabilitação da empresa RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA., em razão das fragilidades constatadas na documentação apresentada, da ausência de comprovação técnica robusta e da consequente impossibilidade de aferição segura quanto à sua aptidão para a execução do objeto licitado.

Não houve, pois, qualquer formalismo exacerbado, mas sim o respeito à necessária rigidez técnica e à isonomia entre os participantes, de modo que a busca pela verdade material foi plenamente observada, inclusive mediante a concessão de diligência específica, cujo resultado foi insatisfatório, conforme registrado nos autos.

4.3.3. **Da Inabilitação da Empresa Recorrente no Grupo 2:**

A inabilitação da empresa RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA. no Grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 foi devidamente motivada, de forma objetiva, nos exatos termos do edital, diante do não atendimento aos critérios técnicos estabelecidos, conforme demonstrado nos despachos SEI Nº 4902458, 4912317 e 4920236.

Importa destacar, desde logo, que a Comissão de Licitação não julga com base em alegações unilaterais, impressões subjetivas ou entendimentos próprios da licitante acerca da suficiência dos documentos apresentados, mas sim à luz dos critérios técnicos objetivos definidos no instrumento convocatório e devidamente alinhados à legislação vigente, em especial aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e legalidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.”

A Recorrente afirma que o atestado referente ao evento “XI Encontro Internacional das Equipes de Nossa Senhora (2012)” comprovaria, de forma integral, o cumprimento do item 9.32.1.2.a do edital. Contudo, tal afirmação não encontra amparo na materialidade do documento apresentado, tampouco está lastreada em elementos objetivos e verificáveis que possam sustentar a alegada execução integral dos serviços.

Conforme corretamente identificado pela Comissão de Licitação, o referido atestado não discrimina de forma específica e inequívoca a execução de todos os elementos exigidos no edital.

Ademais, orçamentos e declarações unilaterais, ainda que apresentados em conjunto com a peça recursal, não substituem a exigência formal de atestado de capacidade técnica emitido por terceiros contratantes e que comprove, de forma inequívoca, a execução do objeto nos termos e condições requeridos pelo edital. Tal interpretação encontra respaldo reiterado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“A Administração não pode aceitar documentos que demandem interpretação subjetiva ou que não sejam inequivocamente aptos a demonstrar o atendimento das exigências técnicas do edital.” (Acórdão TCU nº 2.746/2020 – Plenário)

A Comissão reforça, portanto, que não se trabalha com suposições, inferências ou presunções favoráveis, mas com a análise objetiva do conteúdo documental apresentado, sempre com o cuidado de manter o julgamento isonômico e imparcial entre todos os licitantes.

Por fim, a tentativa de justificar o atendimento das exigências mediante referência genérica à experiência pregressa da empresa sob outra denominação empresarial, embora sob o mesmo CNPJ, não supre a ausência de documentação comprobatória robusta, especialmente quando os atestados apresentados não vinculam de forma clara a pessoa jurídica recorrente como executora direta e exclusiva de todos os serviços requeridos.

Diante do exposto, restando configurada a ausência de documentação idônea e suficiente para comprovar o atendimento ao item 9.32.1.2.a do edital, mantém-se a decisão de inabilitação da empresa RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA. no Grupo 2, em estrita observância aos princípios legais aplicáveis e às

normas do edital.

4.3.4. Item 9.32.1.2.f.v: Execução de Trabalhos de Controle de Acesso para no Mínimo 500 Pessoas, com Fornecimento de Equipamentos:

A alegação da Recorrente de que o atestado referente ao evento FIFA FAN FEST 2014, emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, comprovaria a execução de controle de acesso para público superior a 500 pessoas com fornecimento de equipamentos não encontra respaldo na documentação válida apresentada nos autos do processo licitatório.

A Comissão de Licitação analisou com rigor técnico os documentos constantes do processo, e não identificou qualquer atestado que, de forma clara, objetiva e inequívoca, atenda ao requisito do item 9.32.1.2.f.v do edital, ou seja, que comprove a execução de controle de acesso para no mínimo 500 pessoas, com o correspondente fornecimento de equipamentos.

É absolutamente inaceitável — e revelador da fragilidade operacional e da ausência de preparo da empresa — que, em sede recursal, a própria Recorrente admita ter constatado apenas posteriormente que o documento anexado ao Comprasnet estava incompleto, alegando que o item 4.1 do atestado foi cortado no momento do envio.

Tal fato, por si só, reforça a total falta de diligência e comprometimento da empresa, que não observou sequer os cuidados mínimos no momento da formalização de sua proposta e habilitação, comprometendo a própria seriedade de sua participação no certame.

Importa ressaltar que todas as oportunidades legais para envio e complementação de documentação já foram regularmente oportunizadas pela Pregoeira, em consonância com o princípio da busca pela verdade material e nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligência apenas para esclarecimento ou complementação de informações já apresentadas, não para substituição ou juntada extemporânea de documentos ausentes ou viciados.

Ademais, a imagem anexada na página 14 do recurso não possui qualquer valor comprobatório, uma vez que não integra o conjunto documental protocolado pela licitante nos prazos legais estabelecidos, não possui identificação oficial, não apresenta assinatura da autoridade emitente, não guarda o mesmo padrão de formatação do atestado original, e sequer pode ser verificada quanto à sua autenticidade, tratando-se, portanto, de material absolutamente imprestável do ponto de vista técnico-jurídico.

A tentativa de “corrigir” o documento por meio de inserção de imagem não reconhecida como prova válida, após o encerramento do prazo de habilitação, demonstra, de forma ainda mais evidente, o desconhecimento da empresa acerca dos procedimentos licitatórios e o seu despreparo técnico para atuar em contratações públicas da complexidade ora licitada.

Reitera-se que a Comissão de Licitação não trabalha com suposições, interpretações unilaterais ou intenções declaradas por particulares.

O julgamento é pautado exclusivamente pelo mérito documental constante dos autos, com fundamento na legalidade estrita, na isonomia e no julgamento objetivo, conforme previsto nos arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não há qualquer base legal para acolher documentos apresentados intempestivamente, tampouco se pode admitir que imagens avulsas e declarações unilaterais substituam atestados formais emitidos por entes contratantes qualificados, com as devidas assinaturas, identificação completa e escopo comprovado.

Diante do exposto, fica evidenciado que a empresa não comprovou o atendimento ao item 9.32.1.2.f.v do edital, sendo correta e legalmente fundamentada a sua inabilitação no Grupo 2 também por esse motivo.

A insistência da Recorrente em alegações sem respaldo fático ou jurídico apenas corrobora sua incapacidade técnica e administrativa para execução do objeto licitado, o que, por si só, justificaria o indeferimento do recurso ora analisado.

4.3.5. Item 9.32.1.2.f.vi: Execução de serviços de arquitetura incluindo elaboração de projeto criativo, projeto executivo, implantação, montagem, programação visual, desmontagem, seguros, licenças para público circulante de 500 pessoas por evento / Da Repetição de Argumentos Relativos a Itens em que a Recorrente Já Foi Habilitada – Desnecessidade de Debate e Desconhecimento dos Procedimentos Licitatórios:

Causa estranhamento a insistência da Recorrente em apresentar, em sede recursal, extensas justificativas e fundamentações relativas a itens nos quais já foi expressamente considerada habilitada, conforme consta da Lista de Verificação Técnica (SEI Nº 4902293), devidamente validada nos Despachos subsequentes.

Especificamente no que tange ao Grupo 2, a empresa RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA. foi habilitada nos subitens B, C, E, F.i, F.ii, F.iii, F.iv, F.vi e F.vii, conforme registros oficiais.

A tentativa de rediscutir exaustivamente esses pontos denota não apenas desconhecimento dos procedimentos próprios do rito licitatório, como também compromete a racionalidade administrativa, uma vez que impõe à Administração Pública o ônus de examinar matérias já superadas, com desnecessária repetição de argumentos que não possuem objeto controvertido.

Importante lembrar que a atuação da Comissão de Licitação é orientada pelos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), os quais são frontalmente contrariados quando a parte insiste em abordar, com prolongada argumentação, itens nos quais sua habilitação já foi expressamente reconhecida.

Por fim, reitera-se que as manifestações opinativas da empresa sobre o conteúdo ou suposta amplitude de seus documentos não substituem os requisitos legais e editalícios, nem autorizam a reinterpretação de elementos que não constam de forma clara e delimitada nos autos.

4.3.6. **Da Inabilitação da Empresa Recorrente no Grupo 3:**

A inabilitação da empresa RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA. no Grupo 3 do Pregão Eletrônico nº 90001/2025 foi resultado de criteriosa análise documental e da verificação de inadequação ao disposto nos subitens 9.32.1.3.a, d, e, g.iii, g.v e 9.33 do Termo de Referência, anexo ao edital, cujas exigências foram definidas com base na natureza altamente especializada e na complexidade operacional dos eventos a serem contratados.

É importante destacar que os eventos previstos para este grupo envolvem reuniões e ações institucionais de grande escala e abrangência nacional com visibilidade internacional, exigindo infraestrutura robusta, capacidade logística comprovada e atuação de equipes multidisciplinares com expertise técnica elevada.

Apesar das alegações da Recorrente de que o atestado emitido pela "Associação Brasília 2012" comprovaria, isoladamente, o cumprimento de todos os requisitos do Grupo 3, a documentação apresentada não atende aos critérios técnicos exigidos, tampouco supre a especificidade de cada item exigido pelo edital. Especificamente:

Quanto ao item 9.32.1.3.a, não foi apresentado atestado único que comprove a organização de evento com 1.000 pessoas por dia, contendo de forma objetiva e cumulativa todas as atividades exigidas: locação de espaço físico, equipamentos, recursos humanos, programação visual, transporte, hospedagem e alimentação. O edital foi claro ao vedar expressamente o somatório de atestados para esse fim.

No tocante ao item 9.32.1.3.d, inexiste atestado que comprove a realização de evento com pelo menos 500 pessoas, que demonstre a capacidade da licitante em coordenar reuniões com alta complexidade organizacional, diversidade de idiomas e protocolo institucional — características essenciais e justificadamente exigidas para eventos de natureza institucional, política ou internacional, cuja execução demanda conhecimento técnico e estrutura especializada.

Relativamente ao item 9.32.1.3.e, a empresa não apresentou atestado que comprove a atuação de profissionais como Coordenadores Artísticos, Redatores Sênior e Coordenadores de Arte Sênior, cujas funções são essenciais para garantir a qualidade estética, comunicacional e estratégica dos eventos.

A exigência não se trata de formalismo, mas de um requisito técnico essencial, considerando o grau de sofisticação e responsabilidade na execução do objeto contratual.

Em relação ao item 9.32.1.3.g.v, a documentação apresentada não comprova a execução de controle de acesso para ao menos 1.000 pessoas com fornecimento de equipamentos, conforme determinado de forma clara e objetiva pelo edital.

Novamente, não se admite interpretação extensiva, nem suposições quanto à abrangência dos serviços. A Comissão de Licitação não trabalha com inferências, mas com comprovação documental inequívoca.

Reforça-se, ainda, que não cabe à licitante presumir o atendimento de critérios técnicos com base em interpretação própria dos documentos, tampouco atribuir conteúdo não expressamente previsto em atestados formais.

A comprovação da qualificação técnica deve ser objetiva, documental e vinculada a registros verificáveis, conforme determina o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

4.3.7. Capacidade Técnica para Organização de Reuniões de Alta Complexidade, com Diversidade de Idiomas e Protocolos:

A Recorrente alega que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério das Relações Exteriores, referente à participação na organização do evento "G20 – Brasil 2024", comprovaria, de forma inequívoca, sua expertise na realização de reuniões de alta complexidade, com diversidade de idiomas e protocolos, conforme exigido no item 9.32.1.3.d do edital.

Entretanto, essa alegação não encontra amparo nos elementos documentais efetivamente apresentados, os quais não demonstram, de forma clara, objetiva e detalhada, o atendimento dos critérios técnicos exigidos.

Inicialmente, cumpre destacar que o atestado apresentado faz referência à atuação de um consórcio, formado entre a Recorrente e outra empresa, não sendo possível identificar com precisão quais atividades foram desempenhadas individualmente pela RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA.

A ausência de tal distinção impossibilita aferir a responsabilidade técnica da Recorrente pela execução integral ou parcial dos serviços, limitando sua representatividade a, no máximo, 50% das atividades prestadas — percentual que, ainda assim, não está expressamente delimitado no documento apresentado.

Adicionalmente, o referido atestado não menciona os serviços específicos executados, tampouco traz qualquer detalhamento quanto ao escopo, natureza ou volume dos serviços prestados pela Recorrente.

Não há, por exemplo: Menção clara ao número de participantes por dia; Identificação de atividades relacionadas a protocolo internacional; Comprovação de atuação direta com diversidade de idiomas; Indicação da coordenação técnica, logística ou ceremonial do evento;

Descrição das funções efetivamente desempenhadas pela Recorrente no contexto da organização do evento.

No que tange à Ordem de Serviço (OS) anexada ao Comprasnet, supostamente relacionada à prestação de alimentação para 1.000 pessoas, observa-se que o documento não está vinculado diretamente à Recorrente, tampouco serve como substituto a um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica contratante, conforme exige o edital.

Por conseguinte, não se pode presumir que a empresa atendeu aos requisitos do edital simplesmente por ter participado, em consórcio, de evento de grande porte.

O edital exige, de forma expressa, que o licitante comprove ter executado diretamente eventos que envolvam alta complexidade organizacional, gestão de protocolos internacionais e diversidade de idiomas, com atuação técnica efetiva e comprovada para público de, no mínimo, 500 pessoas.

A Comissão de Licitação, vinculada ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), não pode basear sua decisão em deduções, interpretações ampliadas ou intenções declaradas pela própria empresa, mas sim em documentos claros, objetivos, assinados por autoridade competente e diretamente vinculados à licitante.

4.3.8. Dos Profissionais - Coordenadores Artísticos, Redatores Sênior e Coordenadores de Arte Sênior/ Da Ausência de Comprovação da Atuação dos Profissionais Técnicos Exigidos:

A Recorrente sustenta que os atestados emitidos pela Prefeitura de Belo Horizonte, relativos aos eventos "Carnaval de Belo Horizonte – Edições 2016, 2023 e 2024", bem como documentação vinculada ao evento G20 – MRE (OS nº 10), comprovariam a atuação de profissionais cujas atribuições seriam equivalentes às funções exigidas no edital, especificamente Coordenadores Artísticos, Redatores Sênior e Coordenadores de Arte Sênior. Fundamenta tal alegação com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), em acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) e em uma análise interpretativa das atividades descritas nos documentos apresentados.

Entretanto, após análise técnica acurada da documentação constante dos autos, esta Comissão

de Licitação não acata os argumentos da Recorrente, pelas seguintes razões:

1. Da Exigência Editalícia e da Inexistência de Comprovação Inequívoca - O item 9.32.1.3.e do Termo de Referência prevê expressamente que:

"A empresa deverá comprovar, por meio de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que executou trabalhos com a contratação dos seguintes profissionais: Cerimonialistas, Coordenadores Técnicos, Coordenadores Artísticos, Redatores Sênior, Coordenadores de Arte Sênior."

Trata-se de exigência positiva, taxativa e cumulativa, voltada à comprovação da capacidade técnica especializada da licitante para atuar em eventos de grande porte e alta complexidade, conforme o objeto licitado.

O edital não solicita meras funções genéricas, mas sim a efetiva contratação e atuação de profissionais com perfil técnico definido e compatível com a complexidade do certame, o que deve ser comprovado por atestados formais e objetivos.

2. Da Insuficiência dos Atestados Apresentados - Apesar da tentativa da Recorrente de equiparar atividades genéricas descritas nos atestados às funções exigidas no edital, nenhum dos documentos apresentados menciona de forma explícita e individualizada a atuação dos profissionais requisitados.

A mera alegação de que as atividades realizadas “implicam logicamente” a atuação desses profissionais, ou que os eventos “não poderiam ocorrer sem a atuação deles”, configura presunção unilateral sem valor comprobatório no processo licitatório, inviável à luz do princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Esta Comissão não julga com base em inferências, mas em provas formais, inequívocas e documentalmente demonstradas.

3. Da Tentativa de Equiparação por Analogias CBO e Jurisprudência TCU - Embora se reconheça que a nomenclatura dos cargos pode, em certos casos, comportar variações, o conteúdo dos atestados apresentados não permite qualquer correspondência segura entre os cargos exigidos e as funções efetivamente desempenhadas, mesmo com base nas descrições da CBO.

A tentativa da Recorrente de reinterpretar os documentos à luz da CBO, sem que haja correspondência expressa nos próprios atestados, não supre a ausência de comprovação formal exigida pelo edital.

Do mesmo modo, a jurisprudência do TCU invocada — especialmente os Acórdãos nº 1214/2013, 3252/2014 e 2003/2011 — não autoriza a Administração a dispensar requisitos técnicos previstos expressamente em edital, tampouco a afastar exigências documentais mínimas para avaliação da qualificação técnica.

As decisões mencionadas tratam da vedação a formalismos excessivos e desproporcionais, o que não se aplica ao presente caso, no qual as exigências são claras, justificadas e compatíveis com a complexidade do objeto.

4. Da Manutenção da Inabilitação - Diante da ausência de comprovação inequívoca, documental e específica da atuação dos profissionais técnicos exigidos no item 9.32.1.3.e, mantém-se a decisão de inabilitação da empresa RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA. neste quesito, por não demonstrar, nos moldes requeridos, a qualificação técnica especializada necessária à execução de eventos de grande porte e alta sofisticação organizacional, conforme previsto no edital.

4.3.9. Execução de Serviços de Arquitetura – Projeto Criativo, Executivo, Implantação, Montagem, Programação Visual, Desmontagem, Seguros e Licenças para Público Circulante de 1.000 Pessoas:

Causa surpresa a esta Comissão de Licitação que a empresa RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA., ao interpor recurso administrativo, trate como controvertido um ponto em relação ao qual já foi expressamente considerada habilitada, conforme consta na Lista de Verificação Técnica (SEI Nº 4902293), aprovada e ratificada nos autos.

No que se refere ao item 9.32.1.2.f.vi, a Comissão já reconheceu o atendimento aos requisitos editalícios pela Recorrente, tendo-lhe atribuído status de habilitação quanto a essa exigência técnica, após análise criteriosa da documentação apresentada.

Oportuno lembrar que o processo licitatório deve obedecer aos princípios da eficiência, da economia processual e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, a repetição de argumentos sobre pontos já pacificados nos autos representa não apenas desperdício de tempo e recursos da Administração, como também contribui para a desorganização da defesa apresentada, prejudicando inclusive a própria análise recursal.

Reitera-se que, para os fins do item 9.32.1.2.f.vi, a documentação apresentada foi devidamente analisada e considerada suficiente, não sendo este um ponto de inabilitação, conforme já registrado oficialmente.

Assim, não há qualquer vício ou omissão da Comissão quanto à apreciação da matéria, tampouco fundamento para qualquer alegação de nulidade ou necessidade de reanálise neste aspecto.

4.3.10. Execução de Trabalhos com Controle de Acesso para, no Mínimo, 1.000 Pessoas, com Fornecimento de Equipamentos :

Mais uma vez, esta Comissão de Licitação se vê forçada a registrar, com perplexidade, a constatação de que a Recorrente parece desconhecer os procedimentos básicos que regem a atuação em certames públicos, bem como os próprios documentos que anexou ao processo.

A argumentação apresentada revela grave despreparo técnico e operacional, incompatível com a responsabilidade pretendida na execução de contratos de elevada complexidade e abrangência nacional, como o previsto no presente Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

A Recorrente admite expressamente, em sede recursal, que o documento originalmente enviado encontrava-se incompleto, afirmando que “viu posteriormente que o documento enviado estava faltando um pedaço”.

Tal declaração é, por si só, suficiente para evidenciar a ausência de zelo, de revisão e de mínima diligência por parte da empresa, que não foi capaz de conferir a integridade do material que apresentou na fase de habilitação, mesmo após diversas oportunidades legais para saneamento e envio de complementações.

Acresce-se a isso o fato de que a Recorrente anexa, à página 14 do recurso, uma imagem isolada — a qual não faz parte dos documentos formalmente enviados no momento oportuno — e que não guarda qualquer semelhança de formatação, autenticidade ou contexto com o atestado referente ao evento FIFA FANFEST 2014.

Tal material carece de qualquer valor jurídico, pois não foi protocolado nos termos e prazos legais, tampouco possui validade formal como prova técnica.

A Comissão de Licitação não pode — e não deve — considerar documentos extemporâneos, informais ou de origem duvidosa, sob pena de violação direta aos princípios do julgamento objetivo, da legalidade e da segurança jurídica.

Em relação ao evento do G20, a tentativa de justificar a execução de controle de acesso com base em uma suposta “obviedade” — conforme expressão utilizada pela própria Recorrente — é absolutamente inaceitável.

Esta Comissão não julga com base em conjecturas, suposições ou ilações unilaterais, mas sim com base em documentação idônea, clara, objetiva e formalmente apresentada.

O atestado referente ao G20, emitido pelo Ministério das Relações Exteriores, não menciona expressamente a execução de controle de acesso, tampouco apresenta dados objetivos sobre o número de pessoas/dia atendidas, o fornecimento de equipamentos específicos ou a responsabilidade individual da Recorrente pelas atividades descritas.

Trata-se de um evento executado em regime de consórcio, em que a própria empresa reconhece, expressamente, que sua responsabilidade se limita a 50% da execução contratual — o que, na ausência de detalhamento específico dos itens executados por cada consorciada, impede qualquer conclusão segura sobre o atendimento aos requisitos do edital.

Ainda que se admitisse, por mera hipótese, a aplicação subsidiária dos registros referentes ao evento FIFA FANFEST e à Conferência dos Direitos Humanos, também citada pela Recorrente, constata-se que nenhum dos atestados apresentados demonstra, de forma inequívoca, o cumprimento integral do requisito, seja por ausência de quantitativo diário de público, seja pela falta de descrição pormenorizada dos

equipamentos fornecidos, dos sistemas utilizados e da participação efetiva da empresa.

Por fim, a insistência da empresa em tentar suprir falhas documentais com justificativas verbais, ilações e anexação de peças extemporâneas e informais reforça a absoluta incapacidade técnica da licitante para participar de uma contratação pública desta envergadura, cuja execução exige alto grau de organização, precisão documental e conformidade com os preceitos legais e administrativos aplicáveis.

(...)

4.3.11. Da Improcedência das Alegações de Direcionamento e da Tentativa de Atingir a Idoneidade da Comissão de Licitação:

As alegações constantes do item V – Dos Indícios de Direcionamento, apresentadas pela empresa RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA., não apenas carecem de qualquer fundamento fático e jurídico, como também extrapolam os limites do contraditório e da ampla defesa, assumindo caráter leviano e ofensivo à atuação desta Comissão de Licitação e ao próprio certame em questão.

Inicialmente, é necessário corrigir informação factual equivocada inserida pela própria Recorrente em seu recurso:

A empresa afirma que foram declaradas vencedoras MCHECON no Grupo 1 e SOLUTION nos Grupos 2 e 3, o que não corresponde à realidade processual dos autos.

Conforme publicações e registros oficiais, as empresas SOLUTION LOGÍSTICA E EVENTOS foi declarada habilitada e vencedora no Grupo 01, e MCHECON DESIGN E CENOGRAFIA LTDA. nos Grupos 02 e 03, sendo esta uma distorção grosseira dos fatos que evidencia, mais uma vez, o desconhecimento da Recorrente sobre os resultados do processo no qual pretende interpor recurso.

Tamanha desinformação, aliada às infundadas acusações de direcionamento e fraude, reforça o completo despreparo técnico e institucional da Recorrente, além de atentar contra a honra funcional dos servidores públicos que compõem esta Comissão, os quais atuaram com imparcialidade, estrita observância aos princípios legais e respaldo técnico-documental.

Não se pode admitir que uma empresa, ao ver sua inabilitação mantida com base em critérios técnicos e objetivos previamente fixados em edital, tente reverter a decisão por meio de alegações insinuativas, genéricas e sem lastro em qualquer prova material, como pretende ao afirmar que a exigência editalícia somente teria sido atendida pela empresa vencedora “por coincidência”.

A mera existência de atestado técnico compatível com as exigências do edital não configura, por si só, “prova de direcionamento”, mas sim evidência de que determinada licitante preenche os requisitos do certame, conforme verificado pela análise objetiva e isonômica desta Comissão.

A Recorrente também incorre em erro crasso ao tentar aplicar, de forma indevida, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente os Acórdãos 502/2015, 834/2014 e 720/2010, que tratam de casos graves de manipulação comprovada de certames licitatórios, com conluio entre empresas, documentos forjados ou atuação dolosa de agentes públicos — cenário absolutamente inexistente nos autos do presente processo.

Esta Comissão reitera de forma categórica que todos os atos do certame foram conduzidos com base em critérios técnicos, objetivos e públicos, com fiel observância ao edital e à legislação vigente, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Diante da gravidade das acusações infundadas — que insinuam fraude, direcionamento e desvio de conduta funcional —, esta Comissão adotará todas as providências cabíveis para responsabilizar a Recorrente por suas declarações infundadas, desrespeitosas e atentatórias à moralidade administrativa, nos termos do art. 116, incisos I e VI, da Lei nº 8.112/1990, bem como das disposições relativas à responsabilização cível e criminal, conforme o caso.

Não é demais lembrar que o recurso administrativo é um instrumento legítimo de defesa, não uma arena para acusações levianas e ataques à integridade da Administração Pública.

O seu uso desvirtuado coloca em risco a própria credibilidade do processo licitatório e impõe à Administração o dever de coibir condutas que ultrapassem os limites da boa-fé, da urbanidade e do respeito institucional.

Por todo o exposto, rejeita-se integralmente o item V do recurso da empresa RG

TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA., reafirmando a lisura e legalidade de todos os atos praticados no âmbito deste certame, e informando que serão encaminhados os registros pertinentes às instâncias competentes para avaliação de eventual responsabilidade administrativa ou judicial.

4.4. Sobre o Recurso da AMBP PROMOÇÕES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA (Grupo 01):

4.4.1. (...) Descumprimento do item 9.32.1.1, alínea “a” – Não comprovação, em um único evento, da execução de todos os serviços exigidos:

O ponto central da inabilitação da empresa reside na ausência de um atestado único que comprove a execução de todos os itens exigidos no referido subitem.

A Recorrente apresentou diversos atestados – emitidos por órgãos como ANP, ANA e PNUD –, todavia, nenhum deles contempla, de forma isolada e integral, todos os serviços exigidos pelo edital.

Conforme analisado no Despacho (SEI nº 5001039), os atestados apresentados demonstram, de forma fracionada, a execução de atividades pontuais, sem atender ao critério de integralidade e unicidade documental exigido expressamente pelo instrumento convocatório.

Assim, o não acolhimento desse ponto recursal decorre da inviabilidade de aceitar a composição entre documentos distintos, vedada de forma clara no próprio edital.

Trata-se de exigência objetiva, compatível com o objeto licitado e com jurisprudência pacífica sobre a matéria, nos termos do Acórdão TCU nº 2003/2011 – Plenário, que estabelece que a Administração pode exigir a demonstração de capacidade técnica por meio de atestado único, desde que previsto expressamente no edital, como é o caso presente.

4.4.2. (...) ausência de comprovação da realização de dois eventos simultâneos em dois estados distintos da federação:

Conforme devidamente registrado no Despacho (SEI nº 5007344), não foi apresentada documentação idônea e inequívoca que comprove a simultaneidade dos eventos em estados distintos, com clareza quanto às datas, escopos e abrangência territorial.

Os documentos colacionados aos autos não indicam, de forma precisa, a execução concomitante dos eventos nem tampouco identificam, de maneira inequívoca, os locais e as unidades da federação onde ocorreram.

A tentativa de suprir a exigência com interpretações ou inferências não supre o caráter técnico e objetivo da comprovação exigida, conforme estabelece o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Assim, este ponto do recurso também não merece acolhimento, uma vez que a capacidade técnica requerida não foi efetivamente demonstrada com base documental apropriada e tempestivamente apresentada.

3. Não apresentação da declaração prevista no item 9.33 do Termo de Referência

Por fim, quanto à ausência da declaração prevista no item 9.33 do Termo de Referência, trata-se de obrigação formal de apresentação de compromisso de instalação de escritório de apoio em Brasília/DF, no prazo de até 60 dias contados da assinatura do contrato.

A não apresentação da referida declaração comprometeu o atendimento ao item de caráter obrigatório.

Embora não se trate de critério de habilitação técnica, a ausência de tal declaração compromete o cumprimento das condições contratuais exigidas, sendo fator impeditivo à habilitação, por implicar descumprimento das cláusulas editalícias.

Ainda que a Recorrente tenha alegado haver apresentado todos os documentos exigidos, não há comprovação nos autos de que a declaração tenha sido anexada de forma válida e tempestiva.

Dessa forma, por se tratar de exigência formal editalícia clara e objetiva, a ausência da declaração inviabiliza a habilitação da empresa, independentemente do cumprimento parcial dos demais requisitos.

4.4.3. Dos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo:

O recurso apresentado pela empresa AMBP Promoções e Eventos Empresariais LTDA. faz referência à suposta inobservância, por parte desta Comissão de Licitação, dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, após rigorosa análise técnica, constata-se que não há qualquer violação a tais princípios no procedimento que culminou na inabilitação da Recorrente no Grupo 01 do certame.

Conforme estabelece a legislação supracitada:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.”

Dito isso, cumpre esclarecer que todos os atos administrativos praticados no âmbito do presente Pregão Eletrônico foram pautados estritamente nos critérios previamente definidos no edital, em especial no que se refere à qualificação técnica exigida para o Grupo 01.

A inabilitação da Recorrente, devidamente motivada nos Despachos (SEI Nº 5001039 e 5007344), decorreu da constatação, com base em critérios objetivos, de que:

Não foi apresentado um atestado único que comprovasse, de forma inequívoca, a execução integral dos serviços exigidos em um evento de porte nacional com público mínimo diário de 125 pessoas, como determina a alínea “a” do edital.

Não foi comprovada a realização simultânea de dois eventos em estados distintos da federação, conforme exigido na alínea “c” do mesmo item, sendo os documentos apresentados inconclusivos quanto à simultaneidade e abrangência geográfica.

Não foi apresentada a declaração obrigatória prevista no item 9.33 do Termo de Referência, que condiciona a habilitação ao compromisso formal de instalação de escritório de apoio em Brasília/DF, dentro do prazo estipulado.

A ausência de tal declaração compromete o atendimento às condições do edital.

Importa destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de observar fielmente o que foi estabelecido no edital, sem dele se afastar por critérios subjetivos ou por interpretações ampliativas que comprometam a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo exige que as decisões sejam proferidas com base em critérios previamente estabelecidos, afastando-se qualquer juízo de valor discricionário ou avaliação de conveniência.

Nesse sentido, esta Comissão de Licitação limitou-se a aplicar as exigências previstas no edital, conforme a literalidade dos dispositivos convocatórios, não se podendo admitir a flexibilização de requisitos essenciais sob o argumento de razoabilidade, quando há expressa vedação no próprio instrumento que rege o certame.

Ademais, a alegação de que a decisão de inabilitação comprometeria a legalidade ou a regularidade do certame não encontra respaldo na realidade processual, uma vez que todos os atos foram devidamente documentados, instruídos e justificados, com base técnica fundamentada, respeitando-se o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal administrativo.

Logo, resta evidente que não houve qualquer ofensa aos princípios invocados pela Recorrente, sendo a decisão de inabilitação plenamente legal, legítima e compatível com os parâmetros estabelecidos na legislação de regência e no edital do certame.

4.4.4. Da Qualificação Técnica Exigida para os Eventos de Pequeno Porte

O item 9.32.1.1 do Termo de Referência, de forma clara e objetiva, estabelece os critérios técnicos para a habilitação das licitantes no Grupo 1, exigindo, dentre outros, a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a realização de evento com, no mínimo, 125 pessoas por dia, contendo os seguintes elementos: locação de espaço físico, equipamentos, recursos humanos, programação visual, transporte, hospedagem e alimentação, vedando expressamente o somatório de documentos para este fim.

Acrescenta-se, ainda, a necessidade de comprovação da realização de dois eventos simultâneos em dois estados da federação (alínea “c”) e a apresentação do certificado de cadastro no Ministério do

Turismo, conforme exigido na alínea “d”.

Tais requisitos foram estabelecidos com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e visam garantir que as empresas contratadas tenham experiência prévia robusta e capacidade demonstrada para execução integral do objeto licitado, evitando riscos à execução contratual e ao interesse público.

4.4.5. **Da Demonstração da Qualificação Técnica**

a) Alínea “a” – Evento com todos os elementos técnicos exigidos:

A Recorrente apresentou atestado emitido pelo Instituto Federal do Acre (IFE/AC), referente ao evento X CONNEPI – Congresso Norte Nordeste de Pesquisa e Inovação, realizado em 2015, acompanhado do contrato nº 23/2015.

Alega que o documento comprovaria, isoladamente, o atendimento integral aos requisitos da alínea “a”.

Entretanto, conforme apurado no Despacho (SEI nº 5001039), o atestado em questão não descreve, de forma expressa e inequívoca, todos os serviços exigidos no edital.

Em especial, ausenta-se de mencionar claramente a execução da programação visual, e a referência à locação de espaço físico e aos serviços de hospedagem e alimentação é genérica, sem vinculação direta a todos os dias do evento ou ao quantitativo de participantes exigido.

O edital exige prova inequívoca da execução conjunta e integral de todos os elementos em um único evento, sendo vedada a complementação com outros documentos ou a dedução interpretativa, nos termos do julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não restou atendida a exigência editalícia da alínea “a”, sendo inadmissível, por vedação expressa do instrumento convocatório, o somatório com outros atestados para suprir eventuais lacunas.

b) Alínea “c” – Realização de dois eventos simultâneos em estados distintos

Quanto à comprovação da simultaneidade de dois eventos em estados da federação, os atestados apresentados pela Recorrente (Comitê Paralímpico Brasileiro e Ministério da Cultura/IBRAM) não indicam com precisão e clareza documental os elementos mínimos exigidos.

O atestado do Comitê Paralímpico, embora mencione o “Festival Dia do Atleta Paralímpico” em 47 cidades, não detalha a atuação da empresa em cada local, tampouco permite concluir, de forma segura, que os eventos tenham sido organizados integralmente sob sua responsabilidade em mais de um estado de forma simultânea.

Já o documento relativo ao evento “Fórum Nacional Setorial das Áreas Técnicas” carece de elementos técnicos mínimos que permitam verificar a responsabilidade da empresa sobre a execução simultânea em diferentes estados, além de não esclarecer aspectos essenciais como datas, estrutura organizada e abrangência territorial.

Portanto, os documentos apresentados não são aptos a comprovar, de forma inequívoca, o cumprimento da alínea “c”, conforme exige o edital.

A interpretação segundo a qual qualquer tipo de evento, independentemente de escopo e comprovação efetiva, serviria para esta finalidade desconsidera o princípio da segurança jurídica, além de afrontar o princípio da vinculação ao edital.

4.4.6. **Da Suposta Omissão na Diligência**

A Recorrente alega que a Administração deveria ter instaurado diligência com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para sanar dúvidas sobre os atestados apresentados.

Entretanto, a previsão legal de diligência não impõe à Administração o dever de suprir omissões ou lacunas de documentação obrigatória, tampouco autoriza a complementação documental após o encerramento da fase de habilitação, conforme estabelece o § 1º do mesmo artigo:

“A Administração poderá, na fase de habilitação, promover diligência destinada a esclarecer dúvidas ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta ou da documentação de habilitação.”

Portanto, não havia margem legal para se abrir diligência com o objetivo de suprir deficiências evidentes nos documentos apresentados, tampouco para permitir à empresa agregar documentos complementares que não foram protocolados tempestivamente.

A Comissão de Licitação agiu com estrita observância à legislação, respeitando a igualdade de tratamento entre os licitantes e os limites do edital.

Diante da análise técnica e jurídica ora exposta, resta demonstrado que a empresa AMBP não atendeu, de forma integral e objetiva, às exigências contidas no item 9.32.1.1 do Termo de Referência, razão pela qual a sua inabilitação se manteve plenamente justificada. (...)

5. DA ANÁLISE

5.1. Preliminarmente, atesto que todos os recursos foram apresentados tempestivamente e, por tratar-se de questões técnicas do objeto ora licitado, ressalto que essa análise é embasada integralmente no que foi orientado pela equipe técnica demandante, em seus despachos SEI 5137152, 5140242 e 5153473, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação.

5.2. Adentrando no mérito recursal, em que pese as alegações da AMBP PROMOCOES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA., CADU EVENTOS LTDA. e RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA., empresas RECORRENTES, há de se ressaltar que, em primeiro lugar, esta pregóeria conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observância dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

5.3. Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5.4. Dito isso, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Sobre a inabilitação da AMBP PROMOÇÕES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA., pelo não atendimento à comprovação de qualificação técnica exigida no subitem 9.32.1.1, alíneas "a" e "c":

5.5. Após uma primeira análise da documentação apresentada pela RECORRENTE, a área técnica constatou o não atendimento a todos os critérios exigidos, e o teor do documento emitido fora transscrito pela pregóeria, via chat, para que a interessada pudesse apresentar novas alegações:

imagem 01

Sistema para o participante 08.472.572/0001-85	27/03/2025 às 15:36:03	Senhor licitante, após análise da documentação de habilitação apresentada, o posicionamento da área técnica deste Ministério foi pela NÃO HABILITAÇÃO da empresa, pelos motivos que reproduzo abaixo:
Sistema para o participante 08.472.572/0001-85	27/03/2025 às 15:36:40	9.32.1.1.a) Após análise detalhada de todos os atestados enviados, foi verificado que nenhum dos documentos apresentados demonstra o cumprimento de todos os requisitos solicitados em um evento único.

imagem 02

Sistema para o participante 08.472.572/0001-85	27/03/2025 às 15:36:56	9.32.1.1.c): Não foram fornecidos atestados que comprovem a realização de, no mínimo, 2 eventos simultâneos em 2 estados da federação, dentro do escopo dos eventos solicitados.
Sistema para o participante 08.472.572/0001-85	27/03/2025 às 15:37:14	9.33 : A empresa AMBP Promoções e Eventos Empresariais NÃO APRESENTOU a declaração exigida
Sistema para o participante 08.472.572/0001-85	27/03/2025 às 15:37:23	Assim, disponibilizaremos um prazo de 15 minutos para manifestação a esse respeito.

5.6.

A recorrente, então, alegou:

imagem 03

Pelo participante 08.472.572/0001-85	27/03/2025 às 15:40:55	Boa tarde, temos atestado do CPB, Ibram, no qual tece eventos realizado em estados diferente.
Sistema para o participante 08.472.572/0001-85	27/03/2025 às 15:43:07	simulta neamente?
Pelo participante 08.472.572/0001-85	27/03/2025 às 15:43:36	Connep é um que tem todos os itens necessários.
Pelo participante 08.472.572/0001-85	27/03/2025 às 15:44:35	FAO tambem, do min da Pesca
Pelo participante 08.472.572/0001-85	27/03/2025 às 15:45:30	Enviamos o contrato justamente para que analissem os itens.
Sistema para o participante 08.472.572/0001-85	27/03/2025 às 15:46:13	Algo mais a contestar?
Pelo participante 08.472.572/0001-85	27/03/2025 às 15:49:12	Quanto a declaração, caso permitem, podemos enviar.

5.7.

E esta pregoeira finalizou, como segue:

imagem 04

Sistema para o participante 08.472.572/0001-85	27/03/2025 às 15:49:48	Submetermos sua contestação à área técnica novamente. Grata pela comunicação.
Sistema para o participante 08.472.572/0001-85	27/03/2025 às 15:50:21	Caso revisem a análise, solicitaremos a declaração. Se mantiverem o posicionamento, não será necessário incluir o documento.
Sistema para o participante 08.472.572/0001-85	27/03/2025 às 15:50:23	Grata.

5.8. Assim, toda a documentação da empresa foi novamente submetida à análise da equipe técnica, a qual reforçou seu entendimento, nos termos reproduzidos abaixo:

O ATESTADO - Atestado - CPB - Comitê Paraolímpico Brasileiro - Se refere a eventos realizados no Festival Dia do Atleta Paralímpico, neste evento o devido atestado comprova que a empresa licitante forneceu nas cidades listadas apenas: Ambulância de Remoção (1), Kit Lanche (200), Staff (2), Água Mineral sem Gás (700), Gelo Kg (40), Caixa Térmica (3). Desta forma os itens comprovadamente fornecidos NÃO ESTRUTURAM um Evento Institucional e NÃO PREENCHEM as características básicas solicitadas para um evento de pequeno porte, ser de âmbito nacional, locação de espaço físico, programação visual, transporte e hospedagem;

2. O ATESTADO - Atestado - IBRAM - EVENTOS SETEMBRO 2015 - Se refere às etapas regionais do "Fórum Nacional Setorial das Áreas Técnicas - Desta forma os eventos citados NÃO PREENCHEM as características básicas solicitadas para um evento de pequeno porte, ser de âmbito nacional, locação de espaço físico, programação visual, transporte, hospedagem e alimentação;

3. O ATESTADO - Atestado - IBRAM - comprova eventos nos dias 24 a 28 de novembro de 2014, 25 de fevereiro de 2015, 10 de abril de 2015 e 14 de abril de 2015 - logo NÃO SE TRATAM de eventos simultâneos.

A pasta enviada denominada "Connepi" conta apenas com os arquivos que seguem - CONTRATO 23-2015 ASSINADO, NF 2538 IFAC X Connepi R\$ 991.965,00 2ªparcela COMPLEMENTO 1, NF 2538 IFAC X Connepi R\$ 991.965,00 2ªparcela COMPLEMENTO 2, NF 2538 IFAC X Connepi R\$ 991.965,00 2ªparcela COMPLEMENTO 3 e NF 2538 IFAC X Connepi R\$ 991.965,00 2ªparcela, desta forma é importante frisar que, Contratos, Atas de Registro de Preços, Propostas e Notas Fiscais, sem a devida apresentação do correspondente Atestado de Capacidade Técnica, NÃO SÃO CONSIDERADOS meios válidos de comprovação da Capacidade Técnica da Empresa;

2. O Documento enviado de nome - Atestado - IFE Acre - Connepi - NÃO SE TRATA DE UM Atestado de Capacidade Técnica e sim de um agradecimento ao Banco de Projetos, desta forma não sendo considerado como ATESTE, por sequer citar o nome da Empresa AMBP Promoções e Eventos Empresariais.

O ATESTADO - Atestado AMBP - Ministério da Pesca - Se refere ao planejamento, execução, fornecimento de infraestrutura e pessoal para os Eventos Comemorativos da Semana da Pesca 2015. Menciona que o ápice fora a realização do Comitê de Aquicultura no Brasil - 8ª Sessão, que contou com a presença de 42 delegações, entre os dias 05 e 08 de outubro de 2015, em Brasília, e que houve a realização de eventos também no estado do Pará, denominados Força Tarefa de Recadastramento.

Contudo o atestado NÃO INFORMA: Quantidade de pessoas participantes, Locação de espaço Físico,

Programação Visual, Transporte, Hospedagem e Alimentação. Deste modo é inviável avaliar o atestado em relação aos quesitos solicitados neste edital.

Ao examinar os documentos apresentados, destacamos as seguintes observações:

1. Documento – Contrato FAO: Trata-se do contrato celebrado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e a empresa licitante AMBP Promoções e Eventos Empresariais.

Pontos de atenção:

O contrato disponibilizado NÃO está integralmente apresentado, uma vez que há uma lacuna entre a Cláusula Primeira e a Cláusula Oitava. Dessa forma, NÃO é possível verificar se o contrato abrange a totalidade dos eventos previstos para os 12 meses ou se refere apenas a um evento específico.

O documento menciona que os serviços/produtos foram distribuídos em 17 itens; contudo, NÃO há confirmação de que todos esses itens foram efetivamente utilizados no evento atestado "Comitê de Aquicultura no Brasil – 8ª Sessão".

Além disso, o próprio atestado emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura faz referência apenas aos seguintes itens: planejamento, execução, fornecimento de infraestrutura e pessoal, sem detalhar a abrangência completa dos serviços prestados.

2. Documento – Ofício nº 835 do Ministério da Pesca dirigido ao IBRAM: Este documento visa esclarecer a motivação para a adesão à ata de registro de preços, considerando que já haviam sido atingidas cinco adesões. No entanto, em nenhum momento há menção expressa ao quantitativo de itens que seriam utilizados no evento atestado, impossibilitando a verificação da adequação do documento aos requisitos do edital.

Diante das observações expostas, reitera-se que o atestado apresentado pela empresa AMBP Promoções e Eventos Empresariais e emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura NÃO fornece informações essenciais para a devida análise, tais como: quantidade de participantes, locação de espaço físico, programação visual, transporte, hospedagem e alimentação. Dessa forma, torna-se inviável a validação do atestado para atendimento aos critérios estabelecidos no edital.

5.9. Novamente, por ocasião do recurso interposto, a área técnica repisou o entendimento já demonstrado nas duas ocasiões supracitadas (item 4.4 deste documento), concluindo que, ainda que a RECORRENTE tivesse apresentado diversos atestados, nenhum deles foi capaz de comprovar integralmente os requisitos exigidos.

5.10. Também não há que se falar em falha na condução do certame por suposta falta de diligências, uma vez que esta pregóeria apontou claramente os motivos da inabilitação e concedeu prazo para que a licitante fizesse suas alegações, momento em que poderia, inclusive, solicitar a inclusão de mais documentos, se os tivesse - mas não o fez.

5.11. Por fim, quanto à declaração prevista no item 9.33 do Termo de Referência, esta pregóeria assegurou (imagem 04) que, caso a área técnica reformasse seu entendimento quanto aos demais critérios (o que não ocorreu), possibilitaria o envio da referida declaração, garantindo, assim, a razoabilidade procedural.

5.12. Ademais, não há registro de qualquer impugnação contra os critérios de qualificação técnica exigidos para o GRUPO 01, tampouco pedidos de esclarecimento.

5.13. Ou seja, a RECORRENTE teve oportunidade de impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, caso considerasse as suas exigências exacerbadas ou ilegais. Contudo, a RECORRENTE não tomou tal atitude, nem sequer apresentou pedido de esclarecimento durante a fase de publicação do Edital do Pregão.

5.13.1. Ademais, a RECORRENTE registrou Declaração no sistema Compras.gov.br (4853144) - ANEXO IV, com os seguintes termos:

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

(...)

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

(...)

5.14. Resta mantida, portanto, a decisão de inabilitação da empresa AMBP para o Grupo 01, por não atendimento integral às exigências do item 9.32.1.1 do Termo de Referência.

Sobre a inabilitação da CADU EVENTOS LTDA., pelo não atendimento à comprovação de qualificação técnica exigida para os Grupos 01, 02 e 03:

5.15. Alega a RECORRENTE que a interpretação dada às exigências de qualificação técnica para o GRUPO 01 seria "desproporcional, formalista e que restringe indevidamente a competitividade do certame".

5.16. Ora, tais alegações não merecem acolhida, uma vez que os critérios estabelecidos no edital observaram os parâmetros de razoabilidade e foram igualmente aplicáveis a todos os participantes, em respeito ao princípio da isonomia.

5.17. Quanto a esse tema, reproduzimos trecho da análise final emitida pela área técnica:

Em que pese a Recorrente mencionar precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que a exigência de atestado único deve estar expressamente prevista no edital, cumpre observar que, no presente caso, tal exigência consta expressamente do Termo de Referência, parte integrante do edital, não se tratando de critério criado à margem do instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que conforme jurisprudência consolidada do próprio TCU, a Administração tem discricionariedade para definir, de forma justificada, as exigências técnicas compatíveis com o grau de complexidade do objeto a ser contratado, desde que respeitados os princípios da legalidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório (Acórdão nº 2133/2014 – Plenário).

Portanto, considerando que a empresa não apresentou atestado único que comprove a realização de evento com as características exigidas, a inabilitação está devidamente fundamentada e observa os princípios da legalidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não merece acolhimento o recurso quanto ao Grupo 1, mantendo-se a decisão de inabilitação.

5.18. Ademais, não há registro de qualquer impugnação contra os critérios de qualificação técnica exigidos para o GRUPO 01, tampouco pedidos de esclarecimento.

5.19. Quanto à inabilitação para os GRUPOS 02 e 03, o posicionamento técnico foi o que segue:

O edital exige expressamente, no Termo de Referência, item 9.32.1.2 (Grupo 2) e 9.32.1.3 (Grupo 3), que o licitante comprove a execução de trabalhos de controle de acesso para, no mínimo, 500 e 1.000 pessoas, respectivamente, com fornecimento de equipamentos.

Contudo, os atestados apresentados não comprovam, de forma clara e objetiva, a realização do controle de acesso com fornecimento de equipamentos.

Conforme destacado no Despacho (SEI N° 4886069) os documentos analisados – como o atestado referente ao Fórum Mundial e o do evento “Carnaval 2009” – não mencionam nem o serviço de controle de acesso com a abrangência requerida, nem o fornecimento dos respectivos equipamentos.

(...)

De igual forma, a exigência de comprovação da locação de geradores de energia com potência mínima de 180kVA por 90 diárias está devidamente prevista no item 9.32.1.3 do Termo de Referência para o Grupo 3.

A Recorrente apresentou atestado de fornecimento de gerador de 400kVA por 36 diárias, o que, embora demonstre alguma experiência, não supre a exigência editalícia em sua totalidade.

Conforme apontado no Despacho (SEI N° 4886069), não foi apresentado atestado específico que comprove a locação por 90 diárias, sendo insuficiente para o atendimento do requisito.

5.20. Assim, frisa-se que a interpretação dada aos documentos apresentados pela RECORRENTE baseou-se em critérios objetivos de comprovação técnica, igualmente aplicáveis aos demais licitantes.

5.21. Quanto à declaração de instalação de escritório em Brasília, de fato, para os grupos 02 e 03, a empresa deixou de apresentá-la, entretanto, para o Grupo 01, a declaração foi anexada (SEI 4935497). Convém informar que, por este critério, e com base no princípio da razoabilidade, fosse este o único quesito pendente de atendimento, esta pregoeira jamais procederia à inabilitação da empresa sem conceder nova chance.

5.22. Dessa forma, após ampla e repetida análise técnica, não assiste razão à RECORRENTE quanto ao pleito de reforma da decisão de inabilitação, motivo pelo qual os pedidos formulados não serão acolhidos.

5.23. **Sobre a inabilitação da RG TECNOLOGIA E EVENTOS., pelo não atendimento à comprovação de qualificação técnica exigida para os Grupos 01, 02 e 03:**

5.24. Inicialmente, a RG TECNOLOGIA acusa, indevidamente, a Comissão de Licitação de favorecimento e direcionamento do certame, indicando suposta manipulação para beneficiar outras empresas.

5.25. Sobre esse tema, a área técnica manifestou-se conforme segue:

A acusação de que teria havido suposto esforço deliberado para inabilitar determinadas proponentes, com o intuito de favorecer empresa específica, além de temerária e infundada, atenta contra a honra funcional dos servidores públicos que integram a Comissão, os quais atuam sob os preceitos da legalidade estrita, com responsabilidade funcional e sujeição à responsabilização disciplinar, cível e penal, nos termos da Lei nº 8.112/1990 e do Código Penal Brasileiro, em caso de qualquer desvio ético ou de finalidade — o que não se verifica, de forma

alguma, na presente hipótese.

É oportuno destacar que a mera discordância da Recorrente com o resultado da análise técnica de seus documentos não autoriza, por si só, a formulação de alegações levianas que insinuem direcionamento ou parcialidade, sob pena de banalizar institutos jurídicos sérios como a impugnação administrativa, bem como de prejudicar a credibilidade das instituições envolvidas.

Ademais, cabe salientar que a Recorrente extrapola os limites da crítica legítima ao ato administrativo ao imputar, de forma temerária e infundada, condutas dolosas e direcionamento da Comissão de Licitação em favor de terceiro, o que, além de carecer absolutamente de suporte probatório, pode configurar ilícito penal, nos termos do art. 339 do Código Penal Brasileiro, ao tipificar o crime de denúncia caluniosa:

"Art. 339 – Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa."

A formulação de acusações falsas e desprovidas de qualquer elemento indicário mínimo, sobretudo quando dirigidas a servidores públicos no exercício regular de suas funções, compromete a lisura do processo licitatório, ofende a dignidade do serviço público e pode ensejar responsabilização nas esferas administrativa, cível e penal. A Administração reserva-se o direito de avaliar a pertinência de encaminhar as alegações à instância competente, caso persistam ataques infundados à honra dos agentes públicos.

5.26. As acusações feitas pela empresa RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA. são graves, infundadas e constituem abuso do direito recursal, ultrapassando os limites éticos e legais aceitáveis. Não há nos autos qualquer comprovação objetiva ou válida de favorecimento, parcialidade ou manipulação.

5.27. A RECORRENTE alega, ainda, que esta pregoeira a desclassificou "sumariamente" em razão de ausência de justificativa de exequibilidade de preços, o que não é uma verdade, conforme podemos conferir na conversa e nas imagens reproduzidas a seguir:

imagem 05 (GRUPO 01)

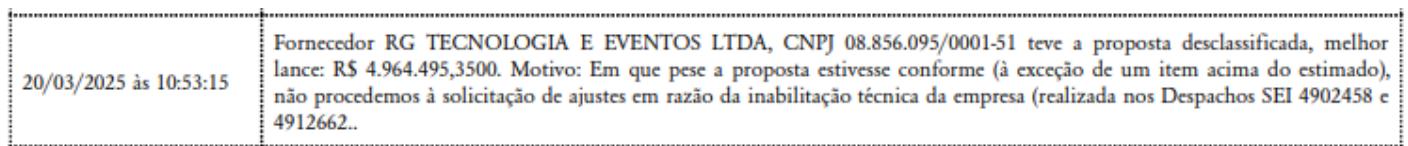


imagem 06 (GRUPO 02)

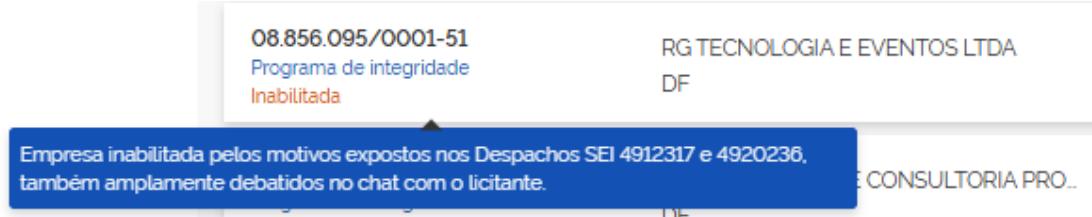
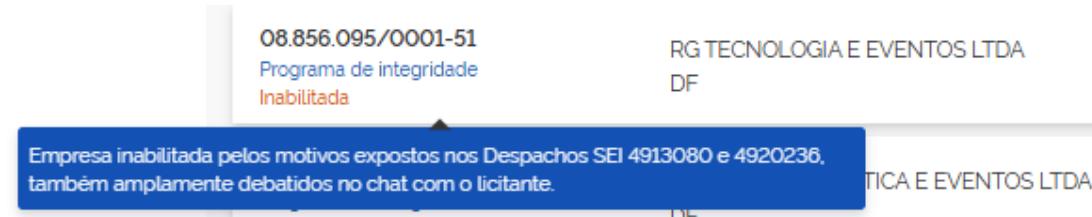


imagem 07 (GRUPO 03)



5.28. Depreende-se, portanto, das imagens acima, que a empresa fora desclassificada para o GRUPO 01 apenas como forma de dar maior celeridade ao processo, e após muito debate sobre as razões pelas quais estava, também, inabilitada. Já para os grupos 02 e 03, as propostas foram aceitas e, posteriormente, inabilitadas.

5.29. Sobre sua inabilitação para o GRUPO 01, reforça-se o quanto já foi dito nas análises técnicas (SEI nº 5140242):

O documento denominado "atestado associação" apresentado pela Recorrente não menciona o nome nem o CNPJ da empresa RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA, ou qualquer nome que a mesma possa ter

registrado, tornando inviável seu reconhecimento como atestado válido, nos termos exigidos pelo edital, que exige documentação idônea, clara e que permita a aferição inequívoca da experiência pretérita da licitante.

2.b) O atestado referente ao “XI Encontro Internacional das Equipes de Nossa Senhora” (2012) revela contrato no valor global de R\$ 8.200.000,00, contudo, a Nota Fiscal emitida pela Recorrente refere-se a apenas R\$ 30.000,00, o que evidencia descompasso financeiro grave, comprometendo a vinculação da empresa à totalidade do objeto, conforme exigido pelo edital. A simples menção ao evento, dissociada de documentos comprobatórios do efetivo escopo contratado e executado, não constitui prova suficiente de capacidade técnica.

2.c) A planilha complementar enviada, intitulada “planilha de hospedagem e transporte”, não apresenta o CNPJ nem a qualificação da contratante, não servindo, portanto, como meio hábil de comprovação, conforme reiteradamente definido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que exige documentos verificáveis, autênticos e completos como condição de demonstração da capacidade técnica.

3. Em atenção ao conteúdo apresentado na imagem constante da página 5 dos autos, cumpre tecer os seguintes esclarecimentos:

3.a) O atestado referido como “Nossa Senhora (Associação)” não comprova, de forma clara e objetiva, o atendimento a todos os elementos exigidos no item correspondente do edital, notadamente no que se refere à descrição detalhada dos serviços executados e à vinculação inequívoca à empresa Recorrente. A ausência de tais informações compromete sua validade como documento hábil para fins de comprovação de qualificação técnica.

3.b) No que se refere aos atestados intitulados “Conserto OSTNS – Parque Brasília” e “21 de Abril em BH”, observa-se que não há clareza quanto à extensão da participação da empresa RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA. nas respectivas execuções, sendo omissos quanto à especificação dos serviços realizados diretamente pela licitante. Ademais, cumpre registrar que tais eventos não possuem abrangência nacional, conforme exigido pelo edital, e tampouco indicam o quantitativo de participantes, elemento essencial para aferição da compatibilidade da experiência apresentada com o escopo contratual pretendido.

4. A Recorrente afirma, em sua manifestação, que “[...] exemplificadamente, demonstram-se as propostas de hospedagem dos hotéis St. Peter, San Marcos, Rede Bittar e outras que seguem anexas e, caso seja necessário, podemos enviar todos os orçamentos feitos na data do evento, os quais foram direcionados para a pessoa da Rita Ganem, sócia e proprietária da empresa, ou diretamente para a empresa Ganem Produções e Eventos.”

(...)

Contudo, orçamentos comerciais, por sua natureza, não se prestam à comprovação de qualificação técnica, tampouco substituem os atestados de capacidade técnica formalmente emitidos por pessoas jurídicas contratantes, conforme disposto no edital.

A tentativa de suprir a ausência de documentação idônea mediante apresentação de orçamentos particulares, vinculados a terceiros não identificados como contratantes formais, não pode ser acolhida pela Administração, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, os quais vedam tratamentos diferenciados entre os licitantes.

(...)

Ainda, ao sustentar que “em consonância com o item ‘a’ da tabela acima, o atestado debatido indica que a Recorrente realizou, de forma integral, os serviços exigidos pelo edital, não se limitando ao apoio, mas sim conduzindo, coordenando e executando todas as atividades, inclusive logística, contratação e supervisão dos fornecedores”, a empresa busca conferir ao documento escopo que não se extrai do conteúdo efetivo do atestado apresentado.

A Comissão reitera que, após análise detida, constatou-se que o referido atestado não contempla de forma expressa e inequívoca todos os itens exigidos no edital como condição mínima de habilitação. Tampouco foi comprovada, por documentos adicionais válidos, a efetiva coordenação e execução integral das atividades mencionadas.

5.30. Já sobre a inabilitação para o GRUPO 02, novamente recorremos à manifestação da área técnica, que segue transcrita, resumidamente:

A Recorrente afirma que o atestado referente ao evento “XI Encontro Internacional das Equipes de Nossa Senhora (2012)” comprovaria, de forma integral, o cumprimento do item 9.32.1.2.a do edital. Contudo, tal afirmação não encontra amparo na materialidade do documento apresentado, tampouco está lastreada em elementos objetivos e verificáveis que possam sustentar a alegada execução integral dos serviços.

Conforme corretamente identificado pela Comissão de Licitação, o referido atestado não discrimina de forma específica e inequívoca a execução de todos os elementos exigidos no edital.

Ademais, orçamentos e declarações unilaterais, ainda que apresentados em conjunto com a peça recursal,

não substituem a exigência formal de atestado de capacidade técnica emitido por terceiros contratantes e que comprove, de forma inequívoca, a execução do objeto nos termos e condições requeridos pelo edital. (...)

A Comissão reforça, portanto, que não se trabalha com suposições, inferências ou presunções favoráveis, mas com a análise objetiva do conteúdo documental apresentado, sempre com o cuidado de manter o julgamento isonômico e imparcial entre todos os licitantes.

Por fim, a tentativa de justificar o atendimento das exigências mediante referência genérica à experiência pregressa da empresa sob outra denominação empresarial, embora sob o mesmo CNPJ, não supre a ausência de documentação comprobatória robusta, especialmente quando os atestados apresentados não vinculam de forma clara a pessoa jurídica recorrente como executora direta e exclusiva de todos os serviços requeridos.

(...)

A alegação da Recorrente de que o atestado referente ao evento FIFA FAN FEST 2014, emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, comprovaria a execução de controle de acesso para público superior a 500 pessoas com fornecimento de equipamentos não encontra respaldo na documentação válida apresentada nos autos do processo licitatório.

A Comissão de Licitação analisou com rigor técnico os documentos constantes do processo, e não identificou qualquer atestado que, de forma clara, objetiva e inequívoca, atenda ao requisito do item 9.32.1.2.f.v do edital, ou seja, que comprove a execução de controle de acesso para no mínimo 500 pessoas, com o correspondente fornecimento de equipamentos.

É absolutamente inaceitável — e revelador da fragilidade operacional e da ausência de preparo da empresa — que, em sede recursal, a própria Recorrente admita ter constatado apenas posteriormente que o documento anexado ao Comprasnet estava incompleto, alegando que o item 4.I do atestado foi cortado no momento do envio.

Tal fato, por si só, reforça a total falta de diligência e comprometimento da empresa, que não observou sequer os cuidados mínimos no momento da formalização de sua proposta e habilitação, comprometendo a própria seriedade de sua participação no certame.

(...)

Ademais, a imagem anexada na página 14 do recurso não possui qualquer valor comprobatório, uma vez que não integra o conjunto documental protocolado pela licitante nos prazos legais estabelecidos, não possui identificação oficial, não apresenta assinatura da autoridade emissor, não guarda o mesmo padrão de formatação do atestado original, e sequer pode ser verificada quanto à sua autenticidade, tratando-se, portanto, de material absolutamente imprestável do ponto de vista técnico-jurídico.

5.31. Sobre o Item 9.32.1.2.f.vi: "Execução de serviços de arquitetura incluindo elaboração de projeto criativo, projeto executivo, implantação, montagem, programação visual, desmontagem, seguros, licenças para público circulante de 500 pessoas por evento", a análise técnica expõe o que segue:

Causa estranhamento a insistência da Recorrente em apresentar, em sede recursal, extensas justificativas e fundamentações relativas a itens nos quais já foi expressamente considerada habilitada, conforme consta da Lista de Verificação Técnica (SEI N° 4902293), devidamente validada nos Despachos subsequentes.

Especificamente no que tange ao Grupo 2, a empresa RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA. foi habilitada nos subitens B, C, E, F.i, F.ii, F.iii, F.iv, F.vi e F.vii, conforme registros oficiais.

A tentativa de rediscutir exaustivamente esses pontos denota não apenas desconhecimento dos procedimentos próprios do rito licitatório, como também compromete a racionalidade administrativa, uma vez que impõe à Administração Pública o ônus de examinar matérias já superadas, com desnecessária repetição de argumentos que não possuem objeto controvertido.

5.32.

Por fim, sobre a inabilitação para o Grupo 03, a comissão técnica aduz, resumidamente:

Apesar das alegações da Recorrente de que o atestado emitido pela "Associação Brasília 2012" comprovaria, isoladamente, o cumprimento de todos os requisitos do Grupo 3, a documentação apresentada não atende aos critérios técnicos exigidos, tampouco supre a especificidade de cada item exigido pelo edital. Especificamente:

Quanto ao item 9.32.1.3.a, não foi apresentado atestado único que comprove a organização de evento com 1.000 pessoas por dia, contendo de forma objetiva e cumulativa todas as atividades exigidas: locação de espaço físico, equipamentos, recursos humanos, programação visual, transporte, hospedagem e alimentação. O edital foi claro ao vedar expressamente o somatório de atestados para esse fim.

No tocante ao item 9.32.1.3.d, inexiste atestado que comprove a realização de evento com pelo menos 500 pessoas, que demonstre a capacidade da licitante em coordenar reuniões com alta complexidade organizacional, diversidade de idiomas e protocolo institucional — características essenciais e justificadamente exigidas para eventos de natureza institucional, política ou internacional, cuja execução demanda conhecimento técnico e estrutura especializada.

Relativamente ao item 9.32.1.3.e, a empresa não apresentou atestado que comprove a atuação de

profissionais como Coordenadores Artísticos, Redatores Sênior e Coordenadores de Arte Sênior, cujas funções são essenciais para garantir a qualidade estética, comunicacional e estratégica dos eventos.

(...)

Em relação ao item 9.32.1.3.g.v, a documentação apresentada não comprova a execução de controle de acesso para ao menos 1.000 pessoas com fornecimento de equipamentos, conforme determinado de forma clara e objetiva pelo edital.

(...)

A Recorrente alega que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério das Relações Exteriores, referente à participação na organização do evento "G20 – Brasil 2024", comprovaria, de forma inequívoca, sua expertise na realização de reuniões de alta complexidade, com diversidade de idiomas e protocolos, conforme exigido no item 9.32.1.3.d do edital.

Entretanto, essa alegação não encontra amparo nos elementos documentais efetivamente apresentados, os quais não demonstram, de forma clara, objetiva e detalhada, o atendimento dos critérios técnicos exigidos.

(...)

Adicionalmente, o referido atestado não menciona os serviços específicos executados, tampouco traz qualquer detalhamento quanto ao escopo, natureza ou volume dos serviços prestados pela Recorrente.

Não há, por exemplo: Menção clara ao número de participantes por dia; Identificação de atividades relacionadas a protocolo internacional; Comprovação de atuação direta com diversidade de idiomas; Indicação da coordenação técnica, logística ou ceremonial do evento;

(...)

Da Exigência Editorial e da Inexistência de Comprovação Inequívoca - O item 9.32.1.3.e do Termo de Referência (...)

O edital não solicita meras funções genéricas, mas sim a efetiva contratação e atuação de profissionais com perfil técnico definido e compatível com a complexidade do certame, o que deve ser comprovado por atestados formais e objetivos.

2. Da Insuficiência dos Atestados Apresentados - Apesar da tentativa da Recorrente de equiparar atividades genéricas descritas nos atestados às funções exigidas no edital, nenhum dos documentos apresentados menciona de forma explícita e individualizada a atuação dos profissionais requisitados.

A mera alegação de que as atividades realizadas “implicam logicamente” a atuação desses profissionais, ou que os eventos “não poderiam ocorrer sem a atuação deles”, configura presunção unilateral sem valor comprobatório no processo licitatório, inviável à luz do princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Esta Comissão não julga com base em inferências, mas em provas formais, inequívocas e documentalmente demonstradas.

3. Da Tentativa de Equiparação por Analogias CBO e Jurisprudência TCU - Embora se reconheça que a nomenclatura dos cargos pode, em certos casos, comportar variações, o conteúdo dos atestados apresentados não permite qualquer correspondência segura entre os cargos exigidos e as funções efetivamente desempenhadas, mesmo com base nas descrições da CBO.

A tentativa da Recorrente de reinterpretar os documentos à luz da CBO, sem que haja correspondência expressa nos próprios atestados, não supre a ausência de comprovação formal exigida pelo edital.

5.33. Sobre a "Execução de Serviços de Arquitetura – Projeto Criativo, Executivo, Implantação, Montagem, Programação Visual, Desmontagem, Seguros e Licenças para Público Circulante de 1.000 Pessoas", mais uma vez, causa estranheza que a RECORRENTE trate como controvertido um ponto em relação ao qual já fora considerada habilitada.

5.34. Conclui-se a análise técnica formulada pela área demandante posicionando-se sobre o critério "Execução de Trabalhos com Controle de Acesso para, no Mínimo, 1.000 Pessoas, com Fornecimento de Equipamentos ", conforme segue:

Mais uma vez, esta Comissão de Licitação se vê forçada a registrar, com perplexidade, a constatação de que a Recorrente parece desconhecer os procedimentos básicos que regem a atuação em certames públicos, bem como os próprios documentos que anexou ao processo.

A argumentação apresentada revela grave despreparo técnico e operacional, incompatível com a responsabilidade pretendida na execução de contratos de elevada complexidade e abrangência nacional, como o previsto no presente Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

A Recorrente admite expressamente, em sede recursal, que o documento originalmente enviado encontrava-se incompleto, afirmando que “viu posteriormente que o documento enviado estava faltando um pedaço”.

Tal declaração é, por si só, suficiente para evidenciar a ausência de zelo, de revisão e de mínima diligência por parte da empresa, que não foi capaz de conferir a integridade do material que apresentou na fase de habilitação, mesmo após diversas oportunidades legais para saneamento e envio de complementações.

Acresce-se a isso o fato de que a Recorrente anexa, à página 14 do recurso, uma imagem isolada — a qual não faz parte dos documentos formalmente enviados no momento oportuno — e que não guarda qualquer semelhança de formatação, autenticidade ou contexto com o atestado referente ao evento FIFA FANFEST 2014.

(...)

O atestado referente ao G20, emitido pelo Ministério das Relações Exteriores, não menciona expressamente a execução de controle de acesso, tampouco apresenta dados objetivos sobre o número de pessoas/dia atendidas, o fornecimento de equipamentos específicos ou a responsabilidade individual da Recorrente pelas atividades descritas.

Trata-se de um evento executado em regime de consórcio, em que a própria empresa reconhece, expressamente, que sua responsabilidade se limita a 50% da execução contratual — o que, na ausência de detalhamento específico dos itens executados por cada consorciada, impede qualquer conclusão segura sobre o atendimento aos requisitos do edital.

Ainda que se admitisse, por mera hipótese, a aplicação subsidiária dos registros referentes ao evento FIFA FANFEST e à Conferência dos Direitos Humanos, também citada pela Recorrente, constata-se que nenhum dos atestados apresentados demonstra, de forma inequívoca, o cumprimento integral do requisito, seja por ausência de quantitativo diário de público, seja pela falta de descrição pormenorizada dos equipamentos fornecidos, dos sistemas utilizados e da participação efetiva da empresa.

5.35. Convém destacar que, para cada análise de proposta e documentação, esta pregoeira e a equipe técnica, em consonância com o zelo devido à coisa pública, elaborou lista de verificação de habilitação dos fornecedores, que podem ser acessadas conforme listado abaixo:

- a) RG TECNOLOGIA (Grupos 01, 02 e 03) - SEI nº 4902293;
- b) CADU EVENTOS (Grupo 01) - 4930148; (Grupos 02 e 03) - 4865878;
- c) AMBP PROMOÇÕES (Grupo 01) - 5000743.

5.36. Por fim, acerca das razões apresentadas pelas RECORRENTES, temos que não houve equívoco na análise por parte da comissão técnica demandante do serviço, que embasou a decisão desta pregoeira, conforme demostrado nesta peça.

5.37. Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pelas RECORRENTES em suas peças recursais mostraram-se INSUFICIENTES para conduzir-me a reformar a decisão de ter habilitado e declarado vencedora do certame as empresas SOLUTION LOGÍSTICA E EVENTOS (Grupo 01) e MCHECON DESIGN E CENOGRAFIA LTDA. (Grupos 02 e 03).

5.38. São anexos a este julgamento os seguintes documentos já citados:

SEI nº 5137152 - ANEXO I - Despacho da área técnica com análise dos recursos interpuestos pela CADU EVENTOS, e Despacho de Retificação (SEI nº 5168145);
SEI nº 5140242- ANEXO II - Despacho da área técnica com análise dos recursos interpuestos pela RG TECNOLOGIA;
SEI nº 5153473 - ANEXO III - Despacho da área técnica com análise dos recursos interpuestos pela AMBP PROMOÇÕES;
SEI nº 4853144 - ANEXO IV - Relatório de Declarações das empresas participantes (COMPRAS.GOV);
SEI nº 5054629 - ANEXO V - Relatório de Julgamento do Grupo 01;
SEI nº 5054631 - ANEXO VI - Relatório de Julgamento do Grupo 02;
SEI nº 5054634 - ANEXO VII - Relatório de Julgamento do Grupo 03.

5.39. Registre-se que a íntegra dos documentos citados, bem como imagens inseridas nesta análise, serão disponibilizados no site do Ministério do Trabalho, devido às limitações do sistema compras.gov.

6. DECISÃO

6.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao Edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, dentre outros citados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

6.2. Assim, sem nada mais evocar, CONHEÇO dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas AMBP PROMOCOES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA., CADU EVENTOS LTDA. e RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA., no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 90001/2025, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo as empresas SOLUCTION LOGÍSTICA E EVENTOS (Grupo 01) e MCHECON DESIGN E CENOGRAFIA LTDA. (Grupos 02 e 03), habilitadas e vencedoras no Pregão em comento.

6.3. Ademais, solicito autorização da Autoridade Superior para abertura de processo administrativo específico em face da empresa RG TECNOLOGIA E EVENTOS LTDA., com fundamento nas disposições da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 14.133/2021, visando apurar responsabilidades decorrentes das alegações infundadas proferidas contra a Comissão de Licitação, que podem vir a configurar ato lesivo à Administração Pública.

6.4. Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior, o Senhor **Diretor de Administração, Finanças e Contabilidade**, para apreciação e posterior decisão final.

Brasília, 14 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente

VALÉRIA MORAES DE SOUZA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Moraes de Souza, Pregoeiro(a)**, em 14/04/2025, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=5155594&crc=F26F1ABF, informando o código verificador **5155594** e o código CRC **F26F1ABF**.

Referência: Processo nº 19955.206082/2024-29.

SEI nº 5155594